



Prefeitura Municipal de Maricá



Nº DO PROCESSO	DATA ABERTURA
0024435/2025	25/11/2025 18:11:07

ORIGEM SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS

REQUERENTES

TALIMAQ CONSTRUTURA LTDA

CATEGORIA/ASSUNTO

LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS

OBSERVAÇÕES

RECURSO PE 32/2025

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Maricá

FOLHA DE ROSTO DO PROCESSO

Nº DO PROCESSO	0024435/2025	DATA DE ENTRADA	25/11/2025 18:11:07
SETOR DO USUÁRIO	CHAMAMENTO PÚBLICO		

ASSUNTO	LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO	RECURSO PE 32/2025

DADOS DO REQUERENTE

REQUERENTE	TALIMAQ CONSTRUTURA LTDA
TELEFONE	CORREIO ELETRÔNICO (EMAIL)

DOCUMENTOS ANEXADOS E NÃO ANEXADOS

USUÁRIO DA CRIAÇÃO DO PROCESSO
7563-RODRIGO OTAVIO ISMERO RAMOS--ASSESSOR 1 - AS 1

	Estado do Rio de Janeiro Prefeitura Municipal de Maricá	Nº DO PROCESSO 0024435/2025	DATA ABERTURA 25/11/2025 18:11:07
---	--	---------------------------------------	--------------------------------------

REQUERENTE TALIMAQ CONSTRUTURA LTDA	ASSUNTO LICITAÇÃO / INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
COMPLEMENTO RECURSO PE 32/2025	

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	249357/2023
Folha	3
Rubrica	<i>[Signature]</i>

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OU
AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR,
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ/RJ.

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2025

TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.319.674/0001-00, com sede na Rua dos Passos, 1210, Centro, São João da Barra/RJ, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, com fulcro no art. 165, I, "b" e "c", da Lei nº 14.133/21¹ e respeitado o item 14.3² do Edital, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar as razões do

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do digno Pregoeiro que desclassificou a recorrente e classificou, bem como habilitou a recorrida, consequentemente, sendo declarada provisoriamente vencedora a empresa **INOVA INFRAESTRUTURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.099.079/0001-76, demonstrando o inconformismo pelos fatos, razões a seguir articuladas e mediante direito expostos a seguir:

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- b) julgamento das propostas;
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- (Destaque Noso)

² 14.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29955/2025
Folha	4
Rúbrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Razões Recursais, tendo em vista que os prazos dispostos no item 14.3 do Edital e no art. 165, I, “b” e “c”, da Lei nº 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
 b) julgamento das propostas;
 c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
 d) anulação ou revogação da licitação;
 e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;
- (Destaque Nosso)

Sendo assim, em virtude de a declaração da provisória vencedora acontecerem no dia 18/11/2025, a data limite para apresentar as razões do recurso se encerra no dia 24/11/2025, uma vez que, em se tratando de contagem de prazo, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, conforme previsto no art. 183 da Lei 14.133/21³.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

A Administração Pública Municipal de Maricá, instaurou o processo licitatório na modalidade pregão, na forma eletrônica, critério de julgamento menor preço, adjudicação por grupo, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço unitário, no modo de disputa aberto, cujo é Pregão Eletrônico nº 019/2025, objetivando o **REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GERADORES A DIESEL, COM INSTALAÇÃO,**

³ Art. 183. Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;
 II - os prazos expressos em meses ou anos serão computados de data a data;
 III - nos prazos expressos em dias úteis, serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo no órgão ou entidade competente.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24935/2025
Folha	5
Rúbrica	<i>[Assinatura]</i>

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

**MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA,
MONITORAMENTO REMOTO, INCLUINDO
FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL,
OBJETIVANDO MANTER O FORNECIMENTO
DE ENERGIA ELÉTRICA NAS EDIFICAÇÕES QUE NECESSITAM DE SERVIÇOS
DE TECNOLOGIA, CLIMATIZAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, ININTERRUPTAS, BEM
COMO OFERECER MAIOR SEGURANÇA PARA O ANDAMENTO DAS
ATIVIDADES DESEMPENHADAS.**

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital, por meio de sítio eletrônico da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ**⁴.

Acudindo ao chamamento para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das regras editalícias.

Inclusive, é importante colacionar quatro questionamentos e as devidas respostas, que no final irão de encontro ao julgamento ofertado.

28/10/2025 16:38

Questionamento 1: O edital menciona a ocorrência de horas produtivas e improdutivas na operação dos grupos geradores. Existe atualmente contrato vigente para locação de geradores junto a este órgão? Em caso afirmativo, quais parâmetros são utilizados hoje para definição e controle dessas horas?

Questionamento 2: Quantos geradores encontram-se instalados e em operação atualmente, bem como suas respectivas potências?

Questionamento 3: Há estimativa, ainda que aproximada do quantitativo de grupos geradores que poderão ser demandados ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços?

Questionamento 4: Qual o período médio ou previsto de utilização (locação) para cada grupo gerador, considerando os cenários típicos de demanda da Administração?

Resposta aos questionamentos 1 e 2: Atualmente, a Prefeitura Municipal de Maricá não possui contrato vigente que contemple o mesmo escopo e objeto da presente licitação. Dessa forma, cabe à licitante atentar-se ao integral cumprimento das exigências previstas para a execução dos serviços, caso venha a sagrar-se vencedora do certame.

Resposta ao questionamento 3: Considerando tratar-se de licitação na modalidade Sistema de Registro de Preços (SRP), a Administração Pública poderá demandar os serviços até o limite quantitativo previsto na respectiva ata. Não havendo contrato anterior com o mesmo objeto, não é possível elaborar estimativa de consumo baseada em experiências prévias. Ademais, a necessidade de utilização dos serviços apresenta variações sazonais influenciadas por fatores como época do ano, finalidade das edificações e demandas imediatas de cada unidade gestora, o que torna qualquer previsão quantitativa meramente estimativa.

Resposta ao questionamento 4: O período de utilização dos serviços varia conforme as necessidades específicas de cada local, considerando as particularidades e finalidades distintas das edificações públicas municipais. A memória de cálculo contempla imóveis pertencentes a diferentes órgãos da administração direta, de modo que a fixação de um período médio de utilização por grupo de gerador não se mostra tecnicamente precisa. Assim, recomenda-se a previsão de disponibilidade e execução dos serviços durante todo o período de vigência previsto na licitação, em conformidade com as condições estabelecidas no edital.

⁴ <https://transparencia.marica.rj.gov.br/licitacoes/pregoes-e-concorrencias-eletronicos-realizados-com-base-na-lei-federal-no-141332021/links-e-arquivos>

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	04935/2025
Folha	6
Rubrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Em resumo ao relatório de julgamento, anexo ao sistema COMPRAS.GOV, que se faz desnecessário refazer todo relato, já que amplamente público, podemos notar a "via crucis" que foi a participação neste certame.

Um certame que começa no dia 30/10/2025 e se arrasta até o dia 18/11/2025, tendo que as licitantes que ficarem diariamente das 09hs (nove horas) até as 17hs (dezessete horas) acompanhando um cansativo certame que fez com que várias empresas fossem convocadas e não conseguissem atender, pois, poderia estar em outros certames, conforme aconteceu com essa que subscreve.

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia.

Enviada em 13/11/2025 às 09:00:03h

Mensagem do Pregoeiro

Sessão Encerrada.

Enviada em 12/11/2025 às 17:00:34h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados licitantes encerraremos a presente sessão e retornaremos no dia 13/11/2025 às 9h. Ressalta-se que os prazos das convocações dos anexos permanecerão mantidos.

Enviada em 12/11/2025 às 17:00:26h

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	044557/2025
Folha	7
Rubrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Retornamos as atividades.

Enviada em 14/11/2025 às 09:00:23h

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia.

Enviada em 14/11/2025 às 09:00:21h

Mensagem do Pregoeiro

Sessão Encerrada.

Enviada em 13/11/2025 às 17:29:43h

Mensagem do Pregoeiro

Prezados licitantes encerraremos a presente sessão e retornaremos no dia 14/11/2025 às 9h. Ressalta-se que os prazos das convocações dos anexos permanecerão mantidos.

Enviada em 13/11/2025 às 17:29:38h

Mensagem do Pregoeiro

Retornamos as atividades.

Enviada em 13/11/2025 às 09:00:06h

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29435/2025
Folha	8
Rúbrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Isso ocorreu justamente para as empresas perderem o direito de demonstrar a intenção de recorrer?

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90032/2025 (SRP)

Mensagem do Pregoeiro

Prezados licitantes encerraremos a presente sessão e retornaremos no dia 18/11/2025 as 9h.

Enviada em 17/11/2025 às 17:16:38h

Mensagem do Pregoeiro

Item G2

O item G2 está na etapa de julgamento de proposta no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 17/11/2025 14:27:59.

Enviada em 17/11/2025 às 14:17:59h

Mensagem do Pregoeiro

Retornamos as atividades.

Enviada em 17/11/2025 às 09:01:43h

Mensagem do Pregoeiro

Bom dia.

Enviada em 17/11/2025 às 09:01:43h

Mensagem do Pregoeiro

Sessão Encerrada.

Enviada em 14/11/2025 às 17:10:22h

É um tanto estranha a maneira que especificamente este certame foi conduzido. Tendo dias que a única mensagem era de abertura e fechamento da sessão, sem gerar nenhum ato.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29035/2025
Folha	9
Rúbrica	

Por que isso?

Por qual motivo plausível e explicável?

Tal atitude fez com que essa recorrente e uma outra no dia 10/11/2025 fossem desclassificadas.

Estranhamente, a única empresa que não fora desclassificada por qualquer motivo, foi justamente a recorrida que se sagrou vencedora nos dois grupos de itens, e que inclusive, já prestou/presta serviços do gênero para esta municipalidade.

Não queremos acreditar em predileção, visto que, os órgãos de controle TCE/RJ (Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro) e MP (Ministério Público) serão acionados.

Desta feita, não restou outra alternativa, qual seja, a manifestação de recurso e apresentação das razões recursais, conforme serão explanadas nos próximos tópicos.

III – DAS RAZÕES GERAIS DA REFORMA

Com o advento da NLL (Nova Lei de Licitações) nº 14.133/21, dos princípios basilares, alguns se destacam sendo eles o da legalidade, impensoalidade, moralidade, interesse público, probidade administrativa, igualdade/isonomia, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e economicidade, senão vejamos o artigo 5º da lei nº 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impensoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

Prefeitura Municipal de Ivaricá	
Processo nº	04935/2025
Folha	10
Rubrica	

Ainda sobre o tema, é importante citar o que o regramento dos incisos I e II do art. 9º da mesma lei:

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

...

(Destaque Nossa)

Por questões de economia processual, resolvemos apresentar somente um documento petitório, munido das razões recursais em face de nossa desclassificação e classificação/habilitação da recorrida preambularmente citada.

E para maior e melhor compreensão, apresentaremos nossas razões em tópicos separados, atacando e demonstrando a improcedência do resultado deste Pregão.

IV – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO GRUPO I

Conforme já iniciado acima, se tornou uma verdadeira “via crucis” acompanhar este pregão diuturnamente.

Um certame que começa no dia 30/10/2025 e se arrasta até o dia 18/11/2025, tendo que as licitantes que ficarem diariamente das 09hs (nove horas) até as 17hs (dezessete horas) acompanhando um cansativo certame, fez com que várias empresas inclusive esta recorrente em relação ao grupo 1, fossem

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29905/2025
Folha	11
Rubrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

convocadas e não conseguissem atender, pois, poderia estar em outros certames ou qualquer coisa do gênero.

Os sistemas de licitação em geral, não oportuniza a empresa participar de mais de um certame ao mesmo tempo, com acompanhamento diário, 24hs por dia.

É importante frisas, que nos interregnos de tempos diários, não ocorreu nenhuma suspensão temporária de trabalho, fazendo com que, as empresas tivessem que especificamente selecionar um funcionário que tomasse conta da participação do certame, esperando o bel prazer do pregoeiro em convocar uma ou outra licitante a fazer algo.

Sobre a discussão já decidiu o TCU, no processo TC 032.053/2011-8 GRUPO I – CLASSE VI – 2ª Câmara:

"Não é possível esperar que uma empresa deixe à disposição, durante várias semanas, um funcionário para acompanhar a licitação, em tempo real, durante 24 horas. No referido pregão, está claro que a não divulgação do horário e data da convocação eliminou potenciais interessadas que ofertaram preços mais baixos que a empresa vencedora."

A desclassificação de inúmeras empresas, ao ponto de não sobrarem concorrentes com preços vantajoso, leva ao questionamento se a Administração primou pelos princípios da celeridade, eficiência e economia.

Em face desse cenário, a mera ausência de conexão do licitante no sistema em que é processado o pregão eletrônico não constitui fato suficiente para determinar como consequência, automaticamente, a desclassificação de sua proposta ou mesmo sua exclusão do certame por qualquer razão.

Vale dizer, se a proposta do licitante se mostra compatível com os critérios previamente definidos no instrumento convocatório para sua aceitabilidade, não há razão para desclassificar essa oferta.

Ademais, o requisito na possível inexequibilidade, é relativa e não absoluta. Tema que será tratado no próximo tópico.



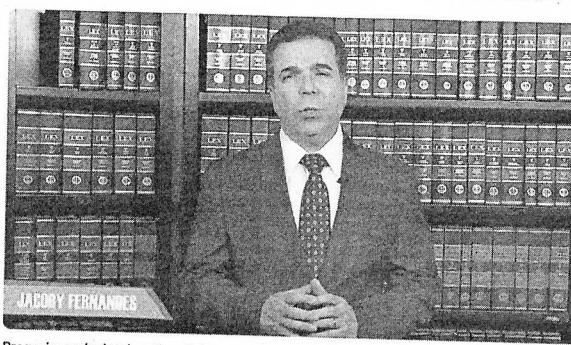
Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24905/2025
Colha	12
Pública	<i>[Signature]</i>

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Todavia, deixa-se claro que, além da justificativa de desclassificação, com a ausência de envio do documento ANEXO II – PROPOSTA DETALHE, torna-se totalmente inócuo, já que por más que a adjudicação do objeto fosse em grupo, a disputa dos grupos, tiveram seus itens obrigatoriamente alinhados com os preços unitários, sendo injustificável uma desclassificação, por falta de envio de proposta detalhe.

Valor proposta (total): R\$ 76.666.572,7200	Participação desempate ME/EPP Não se aplica	Valor oferecido (total): R\$ 54.610.400,0000	Participação disputa final Não se aplica	Votor negociação (total):
1 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 2.720,8700	56	Valor oferecido (unitário): R\$ 1.590,0000 Valor negociado (unitário): -	
2 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 35.0000	38680	Valor oferecido (unitário): R\$ 22.500,00 Valor negociado (unitário): -	
3 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 30.4200	50160	Valor oferecido (unitário): R\$ 18.000,00 Valor negociado (unitário): -	
4 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 41.0600	17280	Valor oferecido (unitário): R\$ 25.500,00 Valor negociado (unitário): -	
5 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 43.4200	8540	Valor oferecido (unitário): R\$ 34.000,00 Valor negociado (unitário): -	
6 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 521.6600	38860	Valor oferecido (unitário): R\$ 350.500,00 Valor negociado (unitário): -	
7 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 429.1400	50160	Valor oferecido (unitário): R\$ 300.500,00 Valor negociado (unitário): -	
8 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 651.2800	17280	Valor oferecido (unitário): R\$ 500.000,00 Valor negociado (unitário): -	
9 LOCAÇÃO GERADOR ELÉTRICO Sem benefícios ME/EPP	Onde solicitada Valor estimado (unitário): R\$ 1.935.5600	8640	Valor oferecido (unitário): R\$ 1.500.000,00 Valor negociado (unitário): -	

Diante do cenário acima apresentado, colacionaremos um vídeo do renomado professor Jacoby Fernandes onde relata que só é possível o pregoeiro ter a discricionariedade de desclassificar as propostas dos licitantes que deixaram de responder ao chat quando chamados, a partir do horário previsto no edital, para início da Sessão Pública⁵.



Pregoeiro pode desclassificar licitantes que deixaram de responder ao chat?

Professor Jacoby 237 mil inscritos 192 Compartilhar Download Clipe ...

⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=2NcluB6F4RU>

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 24435/2025
Palha 15
Rubrica

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

Pode parecer um tanto curioso trazermos um vídeo do professor como exemplo. Mas até mesmo grandes doutrinadores, se mostram contra as atitudes perpetuadas neste certame. Então, ainda que “subestimada” atitude, se faz necessária.

Sabemos que a maioria dos Pregoeiros não cumpre as determinações da Suspensão Administrativa da sessão entre um interregno de tempo e outro, fazendo as empresas vivam aqui e esperem sua disponibilidade a solicitar algo. E é por isso que desde 2016 o TCU vem adotando um posicionamento defensivo contra esses abusos, vejamos o que diz o Relator Ministro Bruno Dantas do Acórdão 2842/2016 – Plenário – TCU:

“No pregão eletrônico, desde a sessão inicial de lances até o resultado final do certame, o Pregoeiro deverá sempre avisar previamente, via sistema (chat), a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previstos de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.”

Ainda, de acordo com o TCU, Acórdão nº 654/2016 – 2ª Câmara, de relatoria do ministro André de Carvalho, vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRORROGAÇÃO INDEFINIDA DA FASE DE LANCES. EXIGÊNCIA DE CONEXÃO CONTÍNUA DAS LICITANTES NO PORTAL DE COMPRAS GOVERNAMENTAL EM SESSÃO PÚBLICA ABERTA SEM NENHUMA ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO SOBRE A PREVISÃO PARA INÍCIO DOS LANCES. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA NÃO PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS RESULTANTES DOS CERTAMES VICIADOS. NECESSIDADE DE ORIENTAÇÃO NORMATIVA SOBRE O USO DA FERRAMENTA DE SUSPENSÃO DO CERTAME DURANTE A AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE DAS PROPOSTAS, PREVISTA NO ART. 22, § 2º, DO DECRETO Nº 5.450, DE 2005. DETERMINAÇÃO E RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO SEM PREJUÍZO DO MONITORAMENTO.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.2.2. adicione aos procedimentos já automatizados pelo sistema eletrônico, que ampara o pregão, a comunicação



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2015
Folha	14
Rubrica	

aos licitantes, formalizada pelo próprio pregoeiro, informando sobre os atos

praticados no âmbito do certame, em especial, a previsão de início da fase de lances, etapa crítica no pregão eletrônico, **evitando-se a manutenção da sessão pública aberta sem nenhuma atividade, durante grande interregno de tempo** (como constatado nos Pregões Eletrônicos nos 3/2014, 1/2015 e 3/2015), com a exigência de que as empresas interessadas permaneçam conectadas no Portal de Compras Governamental nesse longo período de inatividade;

...
4. Com relação a esse ponto, constatou-se, nos três certames analisados, por meio do histórico de mensagens (PE 3/2015) e das atas (PE 3/2014 e 1/2015), **que o pregoeiro abriu a sessão no dia e hora agendados no edital e pediu para que todos ficassem 'logados'.** Ao final do expediente, informava que a sessão seria retomada no dia seguinte, no início do expediente. Tal situação se prolongava por vários dias, dependendo da quantidade de itens do certame. No caso do PE 3/2014, os lances ocorreram somente no quarto dia (peça 5). No PE 1/2015, os lances ocorreram apenas no quinto dia (peça 3), e no PE 3/2015, somente no terceiro dia (peça 2).

...
13. Tal medida é necessária por força do princípio da publicidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal, no art. 3º da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002 e no art. 5º do Decreto 5.450/2005. **Além disso, carece de razoabilidade exigir que o licitante fique vários dias conectado no Portal de Compras Governamentais aguardando a fase de lances.**

...
17. Assim, cabe dar ciência ao Batalhão Escola de Engenharia acerca da seguinte falha constatada no âmbito dos certames ora em análise: **infringência ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º da Lei 9.784/1999, ao manter a sessão pública do pregão aberta por vários dias, sem que fossem praticados atos que não a abertura no início do dia e encerramento ao final do expediente, trazendo efeito surpresa quanto ao momento exato da efetiva realização da fase de lances propriamente dita, o que fez com que vários licitantes perdessem a oportunidade de ofertar seus lances, em prejuízo à competitividade dos certames em tela,** considerando, ainda, que o Portal de Compras Governamentais traz a ferramenta de suspensão do certame, por meio da qual pode ser informada a data e hora em que o pregoeiro pretende retornar a sessão para efetivamente realizar a fase de lances.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o envio dos autos ao Relator com as seguintes sugestões:

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2025
Falha	15
Rúbrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade

previstos nos arts. 235 e 237, caput e inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal (item 3 da instrução anterior);

b) dar ciência, nos termos do art. 7º da Resolução TCU 265/2014, ao Batalhão Escola de Engenharia, vinculado ao Comando Militar do Leste, acerca da seguinte falha constatada no âmbito dos Pregões Eletrônicos 3/2014, 1/2015 e 3/2015: infringência ao princípio da razoabilidade, insculpido no art. 2º da Lei 9.784/1999, ao manter a sessão pública do pregão aberta por vários dias, sem que fossem praticados atos que não a abertura no início do dia e encerramento ao final do expediente, trazendo efeito surpresa quanto ao momento exato da efetiva realização da fase de lances propriamente dita, o que fez com que vários licitantes perdessem a oportunidade de oferecer seus lances, em prejuízo à competitividade dos certames em tela, considerando, ainda, que o Portal de Compras Governamentais traz a ferramenta de suspensão do certame, por meio da qual pode ser informada a data e hora em que o pregoeiro pretende retornar a sessão para efetivamente realizar a fase de lances (item 17 dessa instrução);

...
De fato, não seria razoável exigir que as licitantes ficassem conectadas vários dias ao Portal Comprasnet, aguardando o momento certo para oferecer os seus lances, ainda mais porque, nos certames analisados, não houve a comunicação prévia do pregoeiro sobre o exato momento em que ocorreria a abertura da fase de lances, indefinição que poderia até motivar alguma empresa interessada a perder o prazo para apresentar os seus lances.

Bem se vê que essa imprevisibilidade poderia limitar a participação de alguma licitante na oferta do melhor preço e, com isso, prejudicar a competitividade e a busca da proposta mais vantajosa para a administração.

...
(Destaque Nossa)

Todo malgrado acima, gerou uma instabilidade jurídica e negocial neste certame, fazendo que outras empresas pelo mesmo motivo fossem desclassificadas e sem terem o direito de resposta ou ampla defesa e contraditório, para corrigir todo esse malefício.

Diante dessas razões, em pregão eletrônico, na hipótese de por algum motivo o licitante não estar conectado no curso do procedimento licitatório, ainda que seja por sua própria opção, não cabe ao pregoeiro promover a desclassificação

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	09435/2025
Folha	16
Rubrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

da sua proposta, sendo razoável a comunicação até por outro meio, que seja por e-mail. Tudo em busca da proposta mais vantajosa para Administração.

V – DA INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE EM RELAÇÃO AO GRUPO II

Em relação ao Grupo II, fomos desclassificados seguindo a seguinte informação no dia 14/11/2025:

14/11/2025

Após detida e minuciosa análise procedida por esta Comissão de Licitação, comunica-se que a proposta apresentada foi desclassificada, em razão da não comprovação da exequibilidade do valor ofertado, em estrita observância ao disposto no Item 12.9 do instrumento convocatório e ao artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de demonstração da viabilidade das propostas apresentadas em procedimento licitatório.

09:41:44

Verificada a presunção de inexequibilidade dos preços propostos, o Pregoeiro, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa promoveu diligência junto à licitante, concedendo-lhe oportunidade para demonstrar a viabilidade econômica da proposta, mediante a apresentação de documentos idôneos tais como notas fiscais, notas de empenho, contratos firmados ou outros documentos idôneos que pudessem comprovar a compatibilidade...

09:42:22

dos valores ofertados com os praticados no mercado, sob pena de desclassificação.

09:42:29

Entretanto, a empresa limitou-se a encaminhar atas e notas fiscais desprovidas, em alguns casos, do devido detalhamento técnico e comparativo quanto aos tipos de equipamentos, potências, unidades de medida e demais especificações técnicas exigidas no edital. Tal omissão inviabilizou a análise de compatibilidade entre os documentos apresentados e o objeto licitado, especialmente diante da especificidade técnica inerente à contratação.

09:42:41

No exame dos documentos apresentados, constatou-se que, embora tenham sido encaminhados alguns comprovantes, os valores neles constantes não demonstram a exequibilidade dos preços ofertados.

09:42:55

A título exemplificativo, verifica-se que, na Ata nº 07 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, o item 32, correspondente à locação de gerador de energia de 200 kVA, com diária de 8 horas de funcionamento, apresenta o valor de R\$ 3.832,94.

09:43:07

Todavia, na proposta apresentada pela licitante, o valor total para o mesmo item é de R\$ 3.296,00, composto por 16 horas improdutivas (R\$ 256,00) e 8 horas produtivas (R\$ 3.040,00), resultando, portanto, em valor inferior ao praticado em documento utilizado como referência de comprovação, o que afasta a alegada exequibilidade.

09:43:15

CNPJ: 07.319.674/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447

22 99904-8606

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

 TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

RUA DOS PASSOS, Nº 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA/RJ - CEP: 28.200-000

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

• Situação semelhante verifica-se na Ata nº 09 do mesmo órgão, na qual o valor de referência para o item equivalente foi de R\$ 3.452,85, novamente superior ao valor ofertado na presente proposta.

09:43:27

• Ressalta-se, ainda, que não foram apresentados documentos comprobatórios referentes às demais potências e equipamentos listados no edital, capazes de evidenciar a viabilidade econômica global da proposta.

09:43:34

• Ademais, as notas fiscais anexadas apresentam descrições genéricas, sem indicação das especificações técnicas necessárias à aferição da compatibilidade com o objeto licitado, não podendo, portanto, ser utilizadas como parâmetros válidos de avaliação.

09:43:42

• Tais documentos não contêm informações suficientes quanto à quantidade de equipamentos locados, número de diárias, horas de funcionamento, serviços de manutenção, consumo de combustível ou mão de obra técnica, elementos indispensáveis à aferição da exequibilidade técnica e econômica exigida pelo procedimento licitatório.

09:44:04

• Cumpre destacar que todos os documentos encaminhados pela licitante foram integralmente analisados por esta Comissão, não se restringindo aos exemplos aqui mencionados, sendo que nenhum deles demonstrou, de forma satisfatória, a compatibilidade entre os preços ofertados e os valores praticados no mercado, tampouco assegurou o cumprimento das exigências editárias.

09:44:25

• Diante do exposto, e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 12.9 do edital, esta Comissão decide manter a desclassificação da proposta apresentada, ante a não comprovação do valor ofertado, garantindo-se, assim, o atendimento aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 5º da referida Lei.

09:44:37

Feito isso, é importante debater item a item das explicações concedidas pelo Pregoeiro, bem como, a detida e minuciosa análise procedida por Comissão de Licitação.

Inicialmente, vamos colacionar mais uma vez a nossa proposta readequada em relação ao grupo II, somente com os valores unitários que foram aferidos.

ITEM	DESCRÍÇÃO	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO COM BDI
10	INSTALAÇÃO DE GRUPOS GERADORES (INSTALAÇÃO E LIGAÇÃO PROVISÓRIA DE ALIMENTAÇÃO)	U	R\$ 2.200,00
11	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 15 KVA, EXCLUSIVE OPERADOR - HORA IMPRODUTIVA	H	R\$ 13,00
12	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 100 KVA, EXCLUSIVE OPERADOR HORA IMPRODUTIVA	H	R\$ 30,24
13	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 150 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA IMPRODUTIVA	H	R\$ 15,00

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	144537/2023
Folha	18
Rubrica	

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

14	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 200 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA IMPRODUTIVA	H	R\$ 16,00
15	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 400 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA IMPRODUTIVA	H	R\$ 15,00
16	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 750 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA IMPRODUTIVA	H	R\$ 32,00
17	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 15 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA PRODUTIVA	H	R\$ 220,00
18	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 100 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA PRODUTIVA	H	R\$ 450,52
19	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 150 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA PRODUTIVA	H	R\$ 437,00
20	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 200 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA PRODUTIVA	H	R\$ 380,00
21	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 400 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA IMPRODUTIVA	H	R\$ 546,00
22	GRUPO GERADOR, ESTACIONÁRIO, COM ALTERNADOR DE 750 KVA, EXCLUISE OPERADOR - HORA PRODUTIVA	H	R\$ 1.630,00
TOTAL DA PROPOSTA R\$		8.866.123,20	

Abaixo iremos debater sobre os temas:

14/11/2025

Após detida e minuciosa análise procedida por esta Comissão de Licitação, comunica-se que a proposta apresentada foi desclassificada, em razão da não comprovação da exequibilidade do valor ofertado, em estrita

- observância ao disposto no item 12.9 do instrumento convocatório e ao artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que dispõe sobre a necessidade de demonstração da viabilidade das propostas apresentadas em procedimento licitatório.

09:41:44

Verificada a presunção de inexequibilidade dos preços propostos, o Pregoeiro, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa promoveu diligência junto à licitante, concedendo-lhe oportunidade para

- demonstrar a viabilidade econômica da proposta, mediante a apresentação de documentos idôneos tais como notas fiscais, notas de empenho, contratos firmados ou outros documentos idôneos que pudessem comprovar a compatibilidade...

09:42:22

- dos valores ofertados com os praticados no mercado, sob pena de desclassificação.

09:42:29

Entretanto, a empresa limitou-se a encaminhar atas e notas fiscais desprovidas, em alguns casos, do devido detalhamento técnico e comparativo quanto aos tipos de equipamentos, potências, unidades de medida e

- demais especificações técnicas exigidas no edital. Tal omissão inviabilizou a análise de compatibilidade entre os documentos apresentados e o objeto licitado, especialmente diante da especificidade técnica inerente à contratação.

09:42:41

- No exame dos documentos apresentados, constatou-se que, embora tenham sido encaminhados alguns comprovantes, os valores neles constantes não demonstram a exequibilidade dos preços ofertados.

09:42:55

Com o montante do escrito acima, cabe relatar a previsão do edital quanto a possíveis diligências, nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis.

CNPJ: 07.319.674/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447

22 99904-8606

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

 TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

RUA DOS PASSOS, Nº 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA/RJ - CEP: 28.200-000

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29955/2025
Folha	19
Rubrica	

De acordo com o item 12.9 do edital, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, por meio de diligência, dariam oportunidade de comprovação.

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

12.9 – Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto solicitado.

O item 12.9 do edital, não delimita a forma de comprovação, mas tão somente, afirma a forma de aferição coerentes com o de mercado e os coeficientes de produtividade “compatíveis” com a execução do objeto licitado.

Portanto, como forma de cumprir a diligência, anexamos ao sistema, atas de registros e notas fiscais.

Conforme trechos abaixo, a análise pormenorizou em especial o gerador de energia de 200 KVA.

Nesses três trechos, explica-se que esta recorrente não teria logrado êxito em comprovar a exequibilidade da proposta.

É básico notar, que o julgador somente olhou para o item que lhe convém.

Inicialmente cita o item 32 – Lote 05 (**gerador de 180 KVA**) da Ata nº 07 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo alega que a hora com a diárias de 8 horas produtivas, apresentaria o valor de R\$ 3.832,94.

A título exemplificativo, verifica-se que, na Ata nº 07 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, o item 32, correspondente à locação de gerador de energia de 200 kVA, com diária de 8 horas de funcionamento, apresenta o valor de R\$ 3.832,94.

09:43:07

Logo depois, transcreve que baseado nos preços de nossa proposta, num cenário de utilização de 16 horas produtivas e 8 improdutivas, o valor da nossa proposta ainda seria irrisoriamente inexequível numa diferença de R\$ 536,94.

Todavia, na proposta apresentada pela licitante, o valor total para o mesmo item é de R\$ 3.296,00, composto por 16 horas improdutivas (R\$ 256,00) e 8 horas produtivas (R\$ 3.040,00), resultando, portanto, em valor inferior ao praticado em documento utilizado como referência de comprovação, o que afasta a alegada exequibilidade.

09:43:15

CNPJ: 07.319.674/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447

22 99904-8606

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

 TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

RUA DOS PASSOS, N° 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA/RJ - CEP: 28.200-000

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2023
Folha	20
Rubrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Logo apóis, ainda cita como exemplo cita o item 27 – Lote 04 (**gerador de 180 KVA**) da Ata nº 09 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, cujo alega ainda que naquele diapasão, novamente o preço estaria superior, qual seja, R\$ 3.452,85.

 Situação semelhante verifica-se na Ata nº 09 do mesmo órgão, na qual o valor de referência para o item equivalente foi de R\$ 3.452,85, novamente superior ao valor ofertado na presente proposta.

09:43:27

E o item 99 – Lote 27 (**gerador de 180 KVA potência nominal de 180/200KVA**) da Ata nº 01 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, foi ignorado?

LOTE 27							
LOTE 27	99	GRUPO GERADOR 180KVA – CONTROLADO POR USCA (UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CORRENTE ALTERNADA), COM CARENAGEM, MOTOR CICLO DIESEL, POTÊNCIA NOMINAL 180/200KVA – SUPER SILENCIADO, BACIA DE CONTENÇÃO INTERNA DE COMBUSTÍVEL, REGULADOR DE VOLTAGEM AUTOMÁTICO, COM OPERADOR – DIÁRIA DE ATÉ 08 HORAS DE TRABALHO (INCLUSOS DESPESAS DE TRANSPORTE E TODA OPERAÇÃO).	DIÁRIA	150	R\$ 1.060,00	R\$ 159.000,00	

Mesmo com o valor de R\$ 1.060,00, baseado na dinâmica utilizada, infinitamente mais barato, fora ignorado.

Só foi visto aqui que convém?

Logo abaixo, cita que não foram apresentados documentos comprobatórios referentes às demais potências.

 Ressalta-se, ainda, que não foram apresentados documentos comprobatórios referentes às demais potências e equipamentos listados no edital, capazes de evidenciar a viabilidade econômica global da proposta.

09:43:34

Então vamos mais uma vez relatar de demonstrar em relação as demais potências.

Utilizando a dinâmica atrelada pelas próprias justificativas, restaria apresentarmos a comprovação de exequibilidade dos gerados nas potências de 15KVA, 100KVA, 150KVA, 400KVA, 450KVA e 750KVA.



Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 24435/2023
Folha 21
Rubrica

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

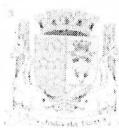
Conforme mais uma vez falado e ratificamos, pela dinâmica utilizada para arguir que não comprovamos a exequibilidade, fora utilizado a previsão de 16 horas improdutivas, completada com as demais horas produtivas.

Neste tocante nossos preços ficaram conforme abaixo:

DESCRÍÇÃO	PROPOSTA TALIMAQ
GRUPO GERADOR - 15 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 13,00 x 16hs = R\$ 208,00 8hs horas produtivas = R\$ 220,00 x 8hs = R\$ 1.760,00	R\$ 1.968,00
GRUPO GERADOR - 100 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 30,24 x 16hs = R\$ 483,84 8hs horas produtivas = R\$ 450,52 x 8hs = R\$ 3.604,16	R\$ 4.088,00
GRUPO GERADOR - 150 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 15,00 x 16hs = R\$ 240,00 8hs horas produtivas = R\$ 437,00 x 8hs = R\$ 3.496,00	R\$ 3.736,00
GRUPO GERADOR - 200 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 16,00 x 16hs = R\$ 256,00 8hs horas produtivas = R\$ 380,00 x 8hs = R\$ 3.040,00	R\$ 3.296,00
GRUPO GERADOR - 400 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 15,00 x 16hs = R\$ 240,00 8hs horas produtivas = R\$ 546,00 x 8hs = R\$ 4.368,00	R\$ 4.608,00
GRUPO GERADOR - 750 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 32,00 x 16hs = R\$ 512,00 8hs horas improdutivas = R\$ 1.630,00 x 8hs = R\$ 13.040,00	R\$ 13.552,00

Baseado no acima, iremos identificar dentro das Atas de Registro de Preços, que objetivamente tem o detalhamento de cada equipamento, comprovando o necessário.

DESCRÍÇÃO	PROPOSTA TALIMAQ					
GRUPO GERADOR - 15 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 13,00 x 16hs = R\$ 208,00 8hs horas produtivas = R\$ 220,00 x 8hs = R\$ 1.760,00	R\$ 1.968,00					
LOTE 24						
LOTE 24	96	GRUPO GERADOR 50KVA – CONTROLADO POR USCA (UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CORRENTE ALTERNADA), COM CARENAGEM, MOTOR CICLO	DIÁRIA	100	R\$ 400,00	P



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E LAZER

PMSJB
Fis. .

CNPJ: 07.319.674/0001-00

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 77.891.447

22 99904-8606

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 777.371

TALIMAQ70@HOTMAIL.COM

RUA DOS PASSOS, N° 1210 - CENTRO - SÃO JOÃO DA BARRA/RJ - CEP: 28.200-000

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	2993570025
Colhe	92
Rubrica	<i>[Signature]</i>

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Conforme acima demonstrado, através do item 96 – Lote 24 da Ata nº 01 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, efetuamos a execução dos serviços com gerador de potência maior (**gerador de 50 KVA** potência nominal de **50/60KVA**), e com o preço mais barato ainda.

DESCRÍÇÃO		PROPOSTA TALIMAQ			
GRUPO GERADOR - 100 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 30,24 x 16hs = R\$ 483,84 8hs horas produtivas = R\$ 450,52 x 8hs = R\$ 3.604,16		R\$ 4.088,00			
LOTE 25	97	GRUPO GERADOR 100KVA – CONTROLADO POR USCA (UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CORRENTE ALTERNADA), COM CARENAGEM, MOTOR CICLO DIESEL, POTÊNCIA NOMINAL 100/110KVA – SUPER SILENCIADO, BACIA DE CONTENÇÃO INTERNA DE COMBUSTIVEL, REGULADOR DE VOLTAGEM AUTOMÁTICO, COM OPERADOR – DIÁRIA DE ATÉ 08 HORAS DE TRABALHO (INCLUSOS DESPESAS DE TRANSPORTE E TODA OPERAÇÃO).	DIÁRIA	200	R\$ 800,00

Conforme acima demonstrado, através do item 97 – Lote 25 da Ata nº 01 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, efetuamos a execução dos serviços com gerador de mesma potência com o preço mais barato.

DESCRÍÇÃO		PROPOSTA TALIMAQ			
GRUPO GERADOR - 150 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 15,00 x 16hs = R\$ 240,00 8hs horas produtivas = R\$ 437,00 x 8hs = R\$ 3.496,00		R\$ 3736,00			
LOTE 26	98	GRUPO GERADOR 150KVA – CONTROLADO POR USCA (UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CORRENTE ALTERNADA), COM CARENAGEM, MOTOR CICLO DIESEL, POTÊNCIA NOMINAL 150/160KVA – SUPER SILENCIADO, BACIA DE CONTENÇÃO INTERNA DE COMBUSTIVEL, REGULADOR DE VOLTAGEM AUTOMÁTICO, COM OPERADOR – DIÁRIA DE ATÉ 08 HORAS DE TRABALHO (INCLUSOS DESPESAS DE TRANSPORTE E TODA OPERAÇÃO).	DIÁRIA	150	R\$ 993,00

Conforme acima demonstrado, através do item 98 – Lote 26 da Ata nº 01 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, efetuamos a execução dos serviços com gerador de mesma potência com o preço mais barato.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2023
Folha	05
Rubrica	<i>[Signature]</i>

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

DESCRÍÇÃO	PROPOSTA TALIMAQ
GRUPO GERADOR - 200 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 16,00 x 16hs = R\$ 256,00 8hs horas produtivas = R\$ 380,00 x 8hs = R\$ 3.040,00	R\$ 3.296,00

		LOTE 27			
LOTE 27	99	GRUPO GERADOR 180KVA – CONTROLADO POR USCA (UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CORRENTE ALTERNADA), COM CARENAGEM, MOTOR CICLO DIESEL, POTÊNCIA NOMINAL 180/200KVA – SUPER SILENCIADO, BACIA DE CONTENÇÃO INTERNA DE COMBUSTIVEL, REGULADOR DE VOLTAGEM AUTOMÁTICO, COM OPERADOR – DIÁRIA DE ATÉ 08 HORAS DE TRABALHO (INCLUSOS DESPESAS DE TRANSPORTE E TODA OPERAÇÃO).	DIÁRIA	150	R\$ 1.060,00 RS 159.000,00
		LOTE 28			
LOTE 28	100	GRUPO GERADOR 250KVA – CONTROLADO POR USCA (UNIDADE DE SUPERVISÃO DE CORRENTE ALTERNADA), COM CARENAGEM, MOTOR CICLO DIESEL, POTÊNCIA NOMINAL 250/260KVA – SUPER SILENCIADO, BACIA DE CONTENÇÃO INTERNA DE COMBUSTIVEL, REGULADOR DE VOLTAGEM AUTOMÁTICO, COM OPERADOR – DIÁRIA DE ATÉ 08 HORAS DE TRABALHO (INCLUSOS DESPESAS DE TRANSPORTE E TODA OPERAÇÃO).	DIÁRIA	200	R\$ 1.045,00 RS 209.000,00

Conforme acima demonstrado, através dos itens 99 – Lote 27 e 100 – Lote 28 da Ata nº 01 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, efetuamos a execução dos serviços com gerador de potência igual ou maior e com o preço mais barato ainda.

DESCRÍÇÃO	PROPOSTA TALIMAQ				
GRUPO GERADOR - 400 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 15,00 x 16hs = R\$ 240,00 8hs horas produtivas = R\$ 546,00 x 8hs = R\$ 4.368,00	R\$ 4.608,00				
LOTE 29	101	LOTE 29	DIÁRIA	100	R\$ 2.999,00 RS 299.900,00

Conforme acima demonstrado, através do item 101 – Lote 29 da Ata nº 01 da Secretaria Municipal de Turismo e Lazer de São João da Barra, oriunda do Pregão Eletrônico nº 026/2024, efetuamos a execução dos serviços com gerador de potência maior (**gerador de 600 KVA potência nominal de 600/620KVA**), e com o preço mais barato ainda.

Quem pode mais, pode menos.



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

DESCRÍÇÃO	PROPOSTA TALIMAQ
GRUPO GERADOR - 750 KVA 16hs horas improdutivas = R\$ 32,00 x 16hs = R\$ 512,00 8hs horas improdutivas = R\$ 1.630,00 x 8hs = R\$ 13.040,00	R\$ 13.552,00

Discriminação dos Serviços			Vir. Unitário	Total
Qtd.	Un. Medida	Descrição		
1,00	UN	LOCAÇÃO DE: 01 GRUPO GERADOR 830 KVA (AUTOMÁTICO), INCLUINDO MANUTENÇÃO COM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE 01 GRUPO GERADOR 750 KVA (AUTOMÁTICO).	12.000,00	R\$ 12.000,00

Ainda conforme Nota Fiscal nº 2063, emitida para Viação Siqueira LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.413.801/0001-40, também confirma a exequibilidade.

Ademais, as notas fiscais anexadas apresentam descrições genéricas, sem indicação das especificações técnicas necessárias à aferição da compatibilidade com o objeto licitado, não podendo, portanto, ser utilizadas como parâmetros válidos de avaliação.

09:43:42

Tais documentos não contêm informações suficientes quanto à quantidade de equipamentos locados, número de diárias, horas de funcionamento, serviços de manutenção, consumo de combustível ou mão de obra técnica, elementos indispensáveis à aferição da exequibilidade técnica e econômica exigida pelo procedimento licitatório.

09:44:04

Cumpre destacar que todos os documentos encaminhados pela licitante foram integralmente analisados por esta Comissão, não se restringindo aos exemplos aqui mencionados, sendo que nenhum deles demonstrou, de forma satisfatória, a compatibilidade entre os preços ofertados e os valores praticados no mercado, tampouco assegurou o cumprimento das exigências editalícias.

09:44:25

Diante do exposto, e com fundamento no art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 12.9 do edital, esta Comissão decide manter a desclassificação da proposta apresentada, ante a não comprovação do valor ofertado, garantindo-se, assim, o atendimento aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 5º da referida Lei.

09:44:37

Diante de tudo que foi juntado, o único equipamento que necessitaria de comprovação por Nota fiscal, foi justamente o de 750KVA, conforme feito acima.

Más, a comissão por motivos que ainda não sabemos, ignorou todos os documentos anexados ao sistema.

Estamos certos de que não se pode haver “**dois pesos, duas medidas**”.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29435/2025
Folha	25
Flúrida	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Nossa desclassificação se sustentaram em pontos isolados, sem o menor fundamento, inclusive tentando violar o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, uma vez que os preços apresentados por esta recorrente não foram simbólicos, irrisórios ou de valor igual a zero. Simplesmente, os valores apresentados são de acordo com que se pode praticar com uma margem de lucro de manutenção.

A decretação da inexequibilidade de uma proposta no processo licitatório pode trazer igualmente prejuízos significativos aos cofres públicos, e diante da impossibilidade de a Administração eliminar propostas vantajosas para os interesses sob sua tutela, o ato de desclassificação sob este fundamento é manifestamente ilegal.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e constitucional a desclassificação de proposta que se mostre economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

Em vista dessas ocorrências, restou prejudicado o contratante que poderia ter obtido melhor preço e, consequentemente, uma proposta mais vantajosa.
(Acórdão 1.248/2009 Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Têm-se, portanto, a questão da variação dos custos, motivo pelo qual o Poder Judiciário e os tribunais de contas veem o tema inexequibilidade como uma questão relativa, trata-se da relatividade dos diferentes fatores econômicos, dos agentes atuantes sobre uma mesma atividade, o que impossibilita a determinação de uma regra padrão.

Sendo assim, a análise da inexequibilidade das propostas com base apenas nas condicionantes e percentuais expressos em lei mostra-se

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 24465/2025
Folha 26
Rúbrica

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

totalmente insuficientes, visto a relatividade como o tema já é pacificamente tratado, utilizar como parâmetro somente práticas usuais de mercado, exclui os demais fatores incidentes sob a atividade empresária.

A doutrina aponta ainda uma série de argumentos que se opõem a desclassificação de propostas no processo licitatório com base na constatação equivocada da inexequibilidade do preço.

O primeiro deles reside na declaração de inconstitucionalidade, visto que à Constituição Federal não pode vedar a benemerência em favor do Estado, pois se um particular tiver a intenção de auxiliar à Administração na persecução do interesse público, cobrando para tanto um valor irrisório ou zero pelos seus serviços o dever de negar à proposta é inconstitucional (JUSTEN FILHO, 2010, p. 654-655).

Outra questão é a responsabilidade do licitante pela proposta que ofertar ao poder público, se ela envolve riscos econômicos e ainda assim o proponente quiser aventurar-se, não haverá transferência desse risco ao Poder Público, que poderá tão somente executar a garantia, rescindir o contrato e aplicar as penalidades cabíveis.

Inclusive é bom afirmar que o item 20 do Edital, fala justamente das garantias, seja ela do serviço ou contratual:

20. GARANTIA

20.1 – Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual de 5 % do valor contratual, conforme regras previstas no contrato.

20.2 - Será utilizado o valor anual do contrato para definição e aplicação dos percentuais previstos neste item.

20.3 - No caso de seguro-garantia, a prestação da garantia pelo contratado será efetuada em no mínimo 1 (um) mês contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato.

20.4 - Em relação ao seguro-garantia, o instrumento deverá contemplar a possibilidade de sua renovação no período compreendido entre a data de assinatura do Contrato e a data de encerramento da sua execução e incluir a cobertura dos valores relativos a multas eventualmente aplicadas.

20.5 - O contratante utilizará a garantia para assegurar as obrigações associadas ao Contrato, podendo recorrer a essa, inclusive, para cobrar



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29935/0025
Folha	27
Rubrica	

valores de multas eventualmente aplicadas e ressarcir-se dos prejuízos

que lhe forem causados em virtude do descumprimento das referidas obrigações.

20.6 - Os valores das multas impostas por descumprimento das obrigações assumidas no Contrato serão descontados da garantia caso não venham a ser quitados no prazo de 03 (três) dias úteis, contados da ciência da aplicação da penalidade. Se a multa aplicada for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá a CONTRATADA pela diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

20.7 - Em caso de extinção decorrente de falta imputável à CONTRATADA, a garantia reverterá integralmente ao CONTRATANTE, que promoverá a cobrança de eventual diferença que venha a ser apurada entre o importe da garantia prestada e o débito verificado.

20.8 - Na hipótese de descontos da garantia a qualquer título, seu valor original deverá ser integralmente recomposto no prazo de 7 (sete) dias úteis, exceto no caso da cobrança de valores de multas aplicadas, em que esse será de 48 (quarenta e oito) horas, sempre contados da utilização ou da notificação pelo Contratante, o que ocorrer por último, sob pena de rescisão administrativa do Contrato.

20.9 - Caso o valor do Contrato seja alterado, de acordo com o art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021, a CONTRATADA deverá complementar o valor da garantia para que seja mantido o percentual de 5% (cinco por cento) do valor do Contrato.

20.10 - Sempre que houver reajuste ou alteração do valor do Contrato, a garantia será complementada no prazo de 7 (sete) dias úteis do recebimento, pela CONTRATADA, do correspondente aviso, sob pena de aplicação das sanções previstas no ordenamento.

20.11 - Os reforços do valor da garantia poderão ser igualmente prestados em uma das modalidades previstas no art. 96, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

20.12 - A garantia contratual somente será restituída após o integral cumprimento do Contrato, mediante ato liberatório da autoridade contratante, podendo ser retida, se necessário, para quitar eventuais obrigações da CONTRATADA.

(Destaque Noso)

Sendo assim, não há de se falar em risco para a Administração, pois, caso ocorra qualquer coisa, a garantia é perfeitamente executável, garantindo assim o erário público e a manutenção da proposta mais vantajosa.

TALIMAQ

CONSTRUTORA LTDA.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	249557/2025
Folha	28
Rubrica	<i>[Signature]</i>

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

E finalmente, a violação da liberdade concorrencial, sob a máxima de que não cabe à Administração a fiscalização do lucro do empresário, mas tão somente a exigência de comprovação da capacidade de execução do contrato.

Temos que ter uma interpretação lógica e sistemática dos dispositivos legais, haja vista que o entendimento diferente implicaria em reintrodução de um sistema de licitações de preço-base, o que não se pode confundir na modalidade pregão.

Sobre o ponto, esclarece Marçal Justen Filho⁶ que:

"No entanto, deve-se ter em vista que a inexequibilidade apenas deve ser pronunciada quando se evidenciar risco à efetiva viabilidade de execução do contrato. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo dito interesse."

Nesse sentido também já se pronunciaram diversos tribunais do país, conforme se pode constatar do Aresto a seguir transcrito, lavrado pela 3ª Seção, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no Mandado de Segurança nº 2002.01.00.039301-0/BA, relatado pelo Desembargador Federal João Batista Moreira, publicada no DJ 2/06/2003, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO. ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO ASSIM BASEADA. ARGUIÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCABIMENTO. VALIDADE DO CERTAME. 1. Estabelecendo o edital que a licitação seria na modalidade pregão, tipo menor preço global, está a Administração adstrita a tal padrão, devendo manter a ordem de classificação assim apurada. 2. A mera alegação unilateral da impetrante de descumprimento do edital ou de proposta inexequível, por parte da empresa vencedora, não é suficiente a desfazer a adjudicação e a contratação firmada, eis que indispensável prova técnica a tanto não foi efetivada na espécie. 3. Segurança conhecida, mas denegada.
(Destaque Noso)

Por fim, cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Editora Dialética, 15ª edição, p. 522

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 044357/2025
Folha 29
Rubrica

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não a empresários ou qualquer agente público.⁷

VI – DA NECESSÁRIA DILIGÊNCIA PERANTE A PROVA DE REGULARIDADE COM A FAZENDA MUNICIPAL DO DOMÍCILIO DA RECORRIDA INOVA INFRAESTRUTURA LTDA

Como forma de averiguar a regularidade perante o fisco municipal da sede da licitante, o item (C.3.c) do Edital, cujo redação é:

(C.3.c) A prova de regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio da licitante será feita por meio da apresentação da certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza e certidão negativa ou positiva com efeito negativo da dívida ativa ou, se for o caso, certidão comprobatória de que a licitante, pelo respectivo objeto, está isenta de inscrição municipal;

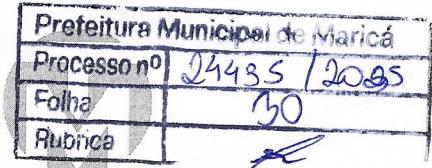
É importante frisar, que o Código Tributário do Município de Macaé, cita em seu art. 466 que:

Art. 466 - A prova de regularidade com a Fazenda Municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, seu domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido e o tipo do tributo.

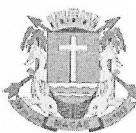
(Destaque Nossa)

Conforme a certidão acostada pela empresa recorrida, inexistem detalhes que validam a certidão, conforme o art. 466, sendo ausente o ramo de negócios ou atividades, bem como o tipo do tributo.

⁷ Acórdão 0399-14/2003 TCU



TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.



Município de Macaé
Secretaria Municipal de Fazenda

Certidão Negativa Mobiliária 2025

Nº do Documento 4832859	Código de Verificação EGES-NQ80	Data de Emissão 01/08/2025	Data de Validade 28/01/2026	Processo ---				
Identificação do Contribuinte								
Inscrição Mobiliária 37468	Nome/Razão Social INOVA INFRAESTRUTURA LTDA							
CPF/CNPJ 11.099.079/0001-76	Nome Fantasia INOVA							
Endereço Rua ABÍLIO FERNANDES BANDEIRA, 160 - PARTE BAIRRO VALE ENCANTADO - Macaé, RJ CEP: 27.933-440								
Atividade Econômica Principal								
Sem Atividade Principal Cadastrada								
Certificação								

Certifico que até a presente data não constam débitos para o contribuinte acima identificado

Observações

- Fica assegurado ao Município a cobrança de qualquer débito que possa ser verificado posteriormente
- O presente documento somente tem validade:
 - Quando não apresentar rasuras
 - Até o dia 28/01/2026
- A aceitação do presente documento está condicionada à verificação de sua validade, exclusivamente pelo aceitante junto ao Município de Macaé

A autenticidade deste documento está condicionada à sua verificação pela internet, no seguinte endereço
<https://siarm.macaee.rj.gov.br/siarm/verificacao-documento/pessoa>

Macaé, sexta-feira, 1 de agosto de 2025

Sendo assim, solicitamos diligência junto a Secretaria Municipal de Fazenda de Macaé, para saber se a emitida certidão negativa, guarda pertinência em relação ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza

VII – DA NECESSÁRIA REVISÃO DAS DECISÕES

É importante afirmar, que a licitação não é um fim em si mesmo, constituindo-se rito procedural para o cumprimento da miríade de princípios administrativos afetos ao regime jurídico das contratações públicas, com o intuito de



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	2913512025
Folha	151
Rubrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

se promover a garantia constitucional da licitação, nos termos do artigo 37, XXI, da Constituição.

Assim, preconiza o referido dispositivo constitucional:

Art. 37, CF

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Destaque Nossa)

Assim, reconhece-se a cosmovisão diferenciada da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, por ter o legislador ressaltado o ideário da governança e da gestão pública ao preconizar o conceito de linhas de defesa no controle das contratações.

Nesse contexto, eis também o art. 169, da Lei 14.133/21:

Artigo 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:

I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;

II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade;

III - terceira linha de defesa, integrada pelo órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.

§ 1º Na forma de regulamento, a implementação das práticas a que se refere o caput deste artigo será de responsabilidade da alta administração do órgão ou entidade e levará em consideração os custos e os benefícios decorrentes de sua implementação, optando-se pelas medidas que promovam relações íntegras e confiáveis, com segurança jurídica para todos os envolvidos, e que produzam o resultado mais vantajoso



Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	28435/2025
Folha	52
Rubrica	

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

para a Administração, com eficiência, eficácia e efetividade nas contratações públicas.
(Destaque Nossa)

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante do pregoeiro e de sua equipe de contratação na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Como já ventilado antes, a subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, e acudindo ao chamamento para o certame, veio dele participar com a mais estrita observância das exigências do Chamamento.

Não se observou o princípio da isonomia, pois apesar de o chamamento vir dotado de regras claras e igualitárias, a mesma não foi imposta de igual forma para todas as licitantes, exarando uma predileção estupenda a uma licitante que por conseguinte, já vinha prestando a bastante tempo serviços relacionados ao objeto deste pregão.

Outro ponto a se observar foi o formalismo exacerbado com algumas licitantes em detrimento das outras.

Essa perspectiva normativa reforça o poder judicante da Comissão de Contratações na medida em que no exercício de sua atribuição tem o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação.

Assim, para assegurar a “preservação da justa competição”, coube-lhes, promover a efetividade da seleção da proposta mais vantajosa, tendo obrigação de superar o vício de julgamento sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado. O que acabou acontecendo.

Reiteramos a lição do professor Dallari⁸, de que licitação não é um concurso de destreza, mas ideário para o alcance de interesse público, justa competição no sentido material e a busca de proposta mais vantajosa.

⁸ DALLARI, Adilson. Aspectos Jurídicos da Licitação. 6º.ed. São Paulo: Saraiva, 2003, pg. 13

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 29435/2025
Folha 155
Rubrica

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material.

Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação.

Portanto, assim como acontecendo desde o início deste certame/chamamento, não vem havendo a razoabilidade em eventual correção de julgamento tanto na fase de classificação de propostas para se assegurar os objetivos da licitação.

É importante frisar que ainda que em primeiro momento esta recorrente não demonstrasse a exequibilidade de sua proposta e ainda que possam pairar dúvidas quanto as adequações ou itens constantes nas propostas, é perfeitamente sanável, visto que, se poderia complementar as informações através de mais diligências.

Tal entendimento é vislumbrado nas decisões do Tribunal de Contas da União, vejamos:

ACÓRDÃO 2302/2012-PLENÁRIO

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exacerbado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, **serem sanadas mediante diligências**. (Destaque Noso).

Poderíamos citar tantos outros julgados para provar que a Comissão de Contratações agiu de forma incorreta, o que se faz desnecessário, já que o tema já bastante debatido e de fácil compreensão.



Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 24438 / 2025
Folha 59
Rubrica

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

Ainda é importante afirmar, nesse compasso, que os tribunais superiores têm se manifestados sobre o tema afastando o formalismo em vista da finalidade do procedimento licitatório, conforme abaixo delineado:

STJ: "As regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".⁹

STF: "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa."¹⁰

VIII – DOS PEDIDOS

Na esteira do exposto, requer-se:

- Seja reconhecido a tempestividade do recurso;
- Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, utilizando o **princípio da autotutela a fim de revogar as decisões impostas ao certame**;

SÚMULA 346 DO STF

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."

SÚMULA 473 DO STF

"A administração pode anular seus próprios atos, quando elvidos de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos

⁹ STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)" (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho.

¹⁰ STF –RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence.

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	259357/2025
Folha	35
Rilanca	

adquiridos, e
ressalvada, em
todos os casos,
a apreciação
judicial."

TALIMAQ
CONSTRUTORA LTDA.

- que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, **admita-se a classificação da recorrente;**
- Seja julgado provido o presente recurso, outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que este pregóero, bem como, sua equipe de apoio, reconsiderem sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, sob pena de instigar o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através de Representação e o Ministério Público do Estado, através de denúncia de irregularidades.
- Solicitamos também cópia integral do ETP (Estudo Técnico Preliminar) e demais peças técnicas, inclusive ART, a ser disponibilizada de maneira imediata, conforme o caput do art. 11 da Lei 12.527/11¹¹;
- Que a referida documentação seja enviado para o e-mail: talimaq70@hotmail.com ;

São João da Barra/RJ, 24 de novembro de 2025.

07.319.674/0001-00
TALIMAQ CONSTRUTORA
LTDA
Rua dos Passos, nº 1 210
Centro CEP 28 200-000
SÃO JOÃO DA BARRA - RJ


TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.
CNPJ: 07.319.674/0001-00
ROBSON SANTOS RIBEIRO
CPF: 030.594.467-33

TALIMAQ
CONSTRUTORA
LTDA:073196740001
00

Assinado de forma digital por
TALIMAQ CONSTRUTORA
LTDA:07319674000100
Dados: 2025.11.24 22:33:44
-03'00'

¹¹ Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SR. PREGOEIRO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24935/2025
Folha	56
Rubrica	

ASSUNTO: CONTRARRAZÕES

INTERESSADO: INOVA INFRAESTRUTURA LTDA.

OBJETO: PREGÃO ELETRÔNICO 90032/2025

Registro de Preço para contratação de empresa para locação de geradores a diesel, com instalação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento remoto, incluindo fornecimento de combustível, objetivando manter o fornecimento de energia elétrica nas edificações que necessitam de serviços de tecnologia, climatização e refrigeração, ininterruptas, bem como oferecer maior segurança para o andamento das atividades desempenhadas.

Com cordiais cumprimentos, a INOVA INFRAESTRUTURA LTDA, por seu representante legal já qualificado no certame, vem, respeitosamente, nos termos do item 14 e subitens do Edital, bem como na legislação de regência, apresentar CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS na forma que segue.

1. Preliminar de Tempestividade

1.1. Considerando a informação constante do sistema de compras, em consonância com os comandos legais e editalícios, o prazo para apresentação de CONTRARRAZÕES encerrar-se em 27/11/2025:

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

A fase de recurso do item G1 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 27/11/2025.

Enviada em 25/11/2025 às 00:00:04h

Mensagem do Pregoeiro

Item G2

A fase de recurso do item G2 foi finalizada no prazo previsto. O item está aberto para registro de contrarrazão até 27/11/2025.

Enviada em 25/11/2025 às 00:00:03h

2. Dos Fatos e Fundamentos

2.1. Registre-se, por oportunidade, que as CONTRARRAZÕES ora ofertadas abrangem os seguintes RECURSOS, que podem ser resumidos da seguinte forma:

2.1.a. TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA. CNPJ: 07.319.674/0001-00

Rua: Abílio Fernandes Bandeira, nº 160, Vale Encantado – Macaé/RJ – Cep: 27933-440

Tel: (22) 3087-2934 (22) 99835-0235

Insurge-se a Recorrente em face de:

- morosidade excessiva do certame;
- indevida desclassificação no grupo 1;
- indevida desclassificação no grupo 2;
- necessidade de diligência para comprovação da situação fiscal municipal da Recorrida;
- pedido de revisão das decisões, com base na violação dos princípios da isonomia, razoabilidade e do formalismo moderado.

2.1.b. ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – EPP CNPJ: 14.694.736/0001-11

Insurge-se a Recorrente em face de:

- desclassificação indevida;
- orçamento superestimado;

3. CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA.

3.1. Em que pese a maioria dos questionamentos da Recorrente referir-se à conduta do Pregoeiro, é cabível a manifestação quanto aos temas apresentados, visto que terão repercussão direta na esfera de direitos da Recorrida. Pontua-se também de início, que a Recorrente faz referência a Edital diverso do aqui tratado. Passadas essas considerações, aos argumentos.

3.2. A alegada morosidade excessiva não se sustenta, considerando, sobretudo a ampla participação no certame, que contou com 14 (catorze) licitantes, cada uma delas concorrendo em grupos que somavam 22 itens para julgamento. Por certo que a análise isolada do Chat, conforme pretende a Recorrente, conduz a um entendimento equivocado, mas que é desde logo desfeito pelos relatórios constantes do sistema compras e disponíveis a todos. O relatório 'Termo de Julgamento' expõe dia a dia, com os horários registrados no sistema, durante todo o curso da licitação, as ações durante o julgamento das propostas, as quais, em conjunto com o Chat, denotam que não houve qualquer conduta irregular.

3.2.1. Atribuímos uma certa imponderação da Recorrente ao pretender fazer crer que o Pregoeiro obrigou licitantes a estarem disponíveis 24 horas por dia, durante vários dias. Observe-se que as licitantes assumem o compromisso de acompanhar as ações do certame, visto que aceitaram os termos o Edital que faz lei entre as partes e, pelos documentos que constam do sistema e até mesmo os prints juntados pela Recorrente, expõem que os atos processuais foram praticados em dias úteis e dentro do horário de funcionamento do órgão, sempre precedidos de avisos de início e de término. Desse modo, entendemos como infundada a irresignação da Representante quanto a este ponto.

3.2.2. Acrescente-se que, o volume de dados e a quantidade de licitantes, quando comparado ao período citado pela Recorrente, não se mostra desarrazoado, haja vista que são 14 dias úteis. Justamente com a finalidade de não descartar propostas idôneas, a análise detida é fator que demanda tempo e, enquanto concorrentes, entendemos que tal fato milita em favor e não contra os licitantes.

3.3. **No que se refere à alegada desclassificação indevida no grupo 1**, entendemos que os argumentos da Recorrente não merecem prosperar, na medida em que, como dito anteriormente, constitui compromisso das licitantes acompanhar as ações do certame, conforme disposto nos itens 9.1.3 e 10.8 do Edital que vincula legalmente as partes. A alegação de que as licitantes não podem ficar à disposição do Pregoeiro é totalmente descabida, considerando sobretudo que a Recorrida é a 8ª colocada, sendo presumível que haveria atos anteriores relacionados ao julgamento das propostas que a antecediam, incumbindo a cada licitante acompanhar os Atos para defesa de seus interesses.

Preteitura Municipal de Maricá
Processo nº 24435 / 2025
Folha 38
Rubrica



3.3.1. A contrário senso, acolher a justificativa apresentada pela Recorrente por ter perdido o prazo para envio de documentação apta a comprovar a exeqüibilidade de sua proposta, implicaria em ferir o princípio da isonomia, dado que o mesmo prazo fora ofertado e cumprido por todas as demais licitantes, conforme se comprova pelos documentos disponíveis no Portal de Compras, em perfeita consonância com a Lei e o Edital.

3.3.2. Ainda acerca do tema, a Lei de Licitações é federal, regulada também por mecanismos de mesma origem, sendo os Portais de Compras igualmente regidos por estes normativos. Assim, temos a IN SEGES 23/22, plenamente aplicável, que dispõe:

Art. 13. Caberá ao licitante interessado em participar da licitação, na forma eletrônica:

(...)

III - responsabilizar-se formalmente pelas transações efetuadas em seu nome, assumir como firmes e verdadeiras suas propostas e seus lances, inclusive os atos praticados diretamente ou por seu representante, excluída a responsabilidade do provedor do sistema ou do órgão ou entidade promotora da licitação por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros;

IV - acompanhar as operações no sistema eletrônico durante o processo licitatório e responsabilizar-se pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de mensagens emitidas pela Administração ou de sua desconexão;

(...)

Art. 29. Encerrada a etapa de envio de lances da sessão pública, o agente de contratação ou a comissão de contratação, quando o substituir, realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto estipulado e, observado o disposto nos arts. 33 e 34, à compatibilidade do preço ou maior desconto final em relação ao estimado para a contratação, conforme definido no edital.

(...)

§ 2º O edital de licitação deverá estabelecer prazo de, no mínimo, duas horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, no sistema, para envio da proposta e, se necessário, dos documentos complementares, adequada ao último lance ofertado.

§ 3º A prorrogação de que trata o § 2º, poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - por solicitação do licitante, mediante justificativa aceita pelo agente de contratação ou pela comissão de contratação, quando o substituir; ou

II - de ofício, a critério do agente de contratação ou da comissão de contratação, quando o substituir, quando constatado que o prazo estabelecido não é suficiente para o envio dos documentos exigidos no edital para a verificação de conformidade de que trata o caput.

3.3.3. Como se pode notar, os licitantes têm a seu favor o arcabouço jurídico e poderia, inclusive, solicitar a prorrogação do prazo, porém, necessário enfatizar que aqueles que não buscam exercer

Rua: Abílio Fernandes Bandeira, nº 160, Vale Encantado – Macaé/RJ – Cep: 27933-440

Tel: (22) 3087-2934 (22) 99835-0235



seus direitos de maneira oportuna, seja por negligência ou inação, podem perder a chance de reivindicá-los. O princípio por trás dessa máxima é que o Direito não auxilia aqueles que se mantêm passivos. Entre os conceitos jurídicos que refletem essa ideia estão a preclusão, a prescrição e a decadência. Embora seja possível recorrer ao latim, é mais apropriado expressar que "o Direito não socorre aos que dormem" ou "direitos negligenciados são direitos perdidos".

3.3.4. Desse modo, entendemos que não assiste razão à Recorrente também quanto a este aspecto, visto que a todos indistintamente fora concedido o mesmo prazo, previamente estabelecido em Edital, observando os princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

3.4. Quanto à alegada indevida desclassificação nos itens do grupo 2, entendemos acertada a atuação desta conceituada serventia, visto que a Recorrente não demonstrou, na oportunidade que lhe foi concedida em absoluta igualdade de condições, de forma cabal a exeqüibilidade dos preços de sua proposta.

3.4.1. Nos chama a atenção o fato de a Recorrida trazer como apta à comprovação, os preços praticados na Ata 01, oriunda do Pregão nº 026/2024, de São João da Barra. No referido documento constam os preços para diária (8 horas produtivas), já incluídos todos os custos. Ocorre que somente o consumo de combustível consome entre 20 e 33% dos valores apresentados, considerando apenas as 8 horas produtivas, conforme se constata pela tabela de consumo¹ abaixo:

Potência do Gerador (kVA)	1/4 Carga (litros/hr)	1/2 Carga (litros/hr)	3/4 Carga (litros/hr)	Carga Total (litros/hr)	diesel R\$/litro	8 horas produtivas
25	2	3	5	6	6,3	37,80
50	6	9	12	15	6,3	94,50
75	7	11	14	18	6,3	113,40
100	9	13	17	23	6,3	144,90
125	10	16	22	28	6,3	176,40
150	12	19	27	34	6,3	214,20
165	12	20	29	37	6,3	233,10
180	14	22	32	41	6,3	258,30
200	16	26	37	46	6,3	289,8
250	18	29	42	55	6,3	346,50
280	20	33	47	63	6,3	396,90
310	22	36	51	68	6,3	428,40
375	26	43	61	81	6,3	510,30
450	30	50	71	95	6,3	598,50
500	34	56	81	108	6,3	680,40
625	42	70	100	135	6,3	850,50
750	50	83	119	162	6,3	1.020,60

¹ <https://alugagera.com.br/noticias/tabela-consumo-gerador-energia#:~:text=Confira%20a%20tabela%20de%20consumo%20de%20geradores,gerador%20de%20acordo%20com%20a%20carga%20aplicada.>

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29435/2025
Folha	40
Rubrica	



3.4.2. No que se refere ao Gerador de 750 KVA, a Nota Fiscal apresentada, conforme informado pelo Pregoeiro publicamente a todos os licitantes, esta não traz informações suficientes e aptas à comparação e aferição da exequibilidade do preço ofertado, contendo informações genéricas sobre o equipamento, definindo apenas a potência, sem qualquer detalhamento sobre as horas produtivas/improdutivas, bem como os demais insumos que implicam no funcionamento.

3.4.3. Portanto, além da fundamentada justificativa apresentada pelo Pregoeiro, em linha com o que dispõe o art. 50 da Lei 9.784/99, expoно a motivação do Ato administrativo, resta também comprovado que a Recorrente não logrou comprovar que os preços ofertados estão de acordo com os de mercado e, ainda pior, que o preço ofertado cobre os custos.

3.4.4. A jurisprudência e a doutrina corroboram a necessidade de um equilíbrio entre a proteção dos interesses públicos e a flexibilidade para aceitar propostas vantajosas que, mesmo apresentando preços significativamente baixos (em relação ao orçamento de referência) possam ser justificadas por estratégias comerciais legítimas das empresas. No caso em tela, embora lhe tenha sido oportunizado, a Recorrente não trouxe nenhuma outra justificativa ou estratégia comercial (custos de oportunidade), aptas a afastar a inexequibilidade, tal como prevista na Lei.

3.4.5. Não por outro motivo, brilhante professor Jacoby Fernandes² ensina que *"por meio da motivação, o agente público vincula a sua atuação ao ato praticado, demonstrando que não o praticou esquivando-se do dever de observância à legalidade e à moralidade do ato administrativo. Uma garantia tanto para o agente público, quanto para os administrados que sofrerão os efeitos daquele ato emanado pela Administração"*, restando assentado no processo licitatório que o Pregoeiro agiu corretamente, observando os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da vantajosidade.

3.4.6. Diante desse cenário, sopesando os princípios em jogo - de um lado a legalidade estrita e a vinculação ao instrumento convocatório - e, de outro, a racionalidade administrativa e a proporcionalidade, entendemos que a decisão deva ser mantida, sobretudo porque não há indicativo de restrição da competitividade, tendo participado do certame 14 empresas, tampouco há indícios de antieconomicidade, tendo sido alcançada economia de 8% em relação ao valor estimado para o grupo 2.

3.3.4.2. Dessa forma, não há que se falar em infringência a qualquer dos princípios que norteiam as compras públicas, conclui-se, portanto, que a análise foi procedida de forma efetiva, dentro da razoabilidade, proporcionalidade e formalismo moderado, não merecendo prosperar as alegações do Recorrente também quanto a este ponto

3.4. No que se refere à Certidão apresentada pela Recorrida para comprovar a regularidade junto à fazenda Municipal de sua sede, faz-se oportuno esclarecer à Recorrente que o próprio título do documento contém a explicação. Uma simples consulta ao endereço eletrônico constante do documento, fornecendo os dados requeridos, esclarece o questionamento. Contudo, o que talvez o Recorrente não saiba é diferenciar tributos mobiliários de tributos imobiliários. A certidão de tributos

² [FERNANDES, Jacoby. Tratado de Licitações e Contratos. Lei nº 14.133/21. Belo Horizonte. Editora Fórum. Ano 2024. Página 147.]

Prefeitura Municipal de Maricá
Processo nº 29435 / 2025
Folha 41
Rubrica



mobiliários³ (apresentada no certame) abrange o ISS e taxas, não lhe assistindo razão também quanto a este ponto.

Documento	Contribuinte	Data Emissão	Data Validade
Certidão Negativa Mobiliária	INOVA INFRAESTRUTURA LTDA	01/08/2025	28/01/2026

Se você deseja verificar a autenticidade de uma NFS-e, clique aqui.

Número do Documento*
4.832.859

Código de Verificação*
EGES-NQ80

Não sou um robô

4. CONTRARRAZÕES À RECORRENTE ROBERTA LAIANA GOMES DE MELO MONTE – EPP

4.1. Desde logo registre-se que a Recorrente parte de premissas equivocadas e, portanto, imprestáveis ao seu pleito. Sendo a legislação de regência federal, o regulamento da Lei 14.133/21 é aplicável aos demais entes da federação, ao contrário do afirmado pela Recorrente acerca da IN SEGES 73/22. Isto porque, conforme já defendido no item 3.3.2 acima, os sistemas eletrônicos de compras se submetem a tal regramento.

4.2. Em nossa visão, o Ato de desclassificação da proposta da Recorrente foi adequadamente motivado, considerando que os comprovantes trazidos aos autos, conforme pontuado pela própria recorrente, não são contemporâneos, prestando-se a atestar a capacidade técnica, mas não a exeqüibilidade da proposta no que se refere aos preços.

4.3. A Recorrente também aponta que os serviços em questão não se sujeitariam à regra insculpida no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021, no que ousamos discordar, porquanto nos foi exigida a capacitação técnica coerente com serviços comuns de engenharia, tanto operacional quanto profissional. Neste sentido, não vislumbramos motivos para não se adotar o parâmetro previsto no referido normativo.

4.4. Qualquer empresa minimamente organizada e atuante no ramo conhece o detalhamento dos custos envolvidos da locação de equipamentos geradores. Nada obstante, o Edital em seu Anexo III – Termo de Referência, expõe o detalhamento necessário à composição dos custos – o que não se mostrou fator restritivo à formulação de propostas, visto que compareceram 14 licitantes ao certame. Ademais, o momento oportuno para o questionamento apresentado seria a fase de Impugnação, restando preclusa a matéria no âmbito administrativo.

4.5. Além disso, a irresignação da Recorrente funda-se na rejeição de documentos (Notas Fiscais, Atas etc.), em razão de limitação temporal. Conforme consta do chat, este propósito foi devidamente fundamentado, não podendo um documento emitido há mais de 10 anos refletir o valor atual de

³ <https://www.contabilizei.com.br/contabilidade-online/certidao-conjunta-de-debitos-de-tributos-mobiliarios/#:~:text=O%20documento%20abrange%20d%C3%A9bitos%20inscritos,a%20Certid%C3%A3o%20de%20Tributos%20Mobili%C3%A1rios%3F>

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	294 357/2025
Folha	42
Rubrica	



mercado, apto a comprovar a exeqüibilidade do preço ofertado, por motivos óbvios. Mas falhou a Recorrente, quando chamada a demonstrar a exeqüibilidade da proposta, apresentando documentos que não continham o detalhamento mínimo necessário à aferição pretendida, tais como especificações técnicas, período de utilização, entre outros. Destaque-se que o Edital não limitou (e nem poderia) o modo de comprovação, sendo este ônus inerente ao licitante, do qual a Recorrente não logrou afastar.

4.6. Assim, corroborando a manifestação fundamentada da desclassificação da proposta da Recorrente, entendemos que as alegações não merecem provimento.

5. CONCLUSÃO

5.1. Analisados os documentos constantes do procedimento licitatório e os argumentos trazidos pelas Recorrentes, entendendo que os Atos praticados deram-se em consonância com os princípios e a legislação de regência, notadamente a legalidade, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório, a competitividade, pede e espera o CONHECIMENTO das CONTRARRAZÕES, posto que tempestiva, e, no mérito, o seu PROVIMENTO, com a finalidade de manutenção da Decisão recorrida.

Macaé, 27 de novembro de 2025.

INOVA
INFRAESTRUTURA
LTDA:11099079000176

Assinado de forma digital
por INOVA INFRAESTRUTURA
LTDA:11099079000176
Dados: 2025.11.27 19:22:18
-03'00'

INOVA INFRAESTRUTURA LTDA.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2025
Folha	45
Rúbrica	<i>[Signature]</i>

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA: 90032/2025

PROCESSO Nº: 9781/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE GERADORES A DIESEL, COM INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, MONITORAMENTO REMOTO, INCLUINDO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.

RECORRENTE: TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA

RECORRIDA: INOVA INFRAESTRUTURA LTDA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.319.674/0001-00, doravante denominada recorrente, que se insurge contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que desclassificou sua proposta apresentada no Pregão Eletrônico nº 90032/2025, que tem por objeto o registro de preço para contratação de empresa para locação de geradores a diesel, com instalação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento remoto, incluindo fornecimento de combustível.

A desclassificação foi proferida em razão da não comprovação da exequibilidade da proposta, com fundamento no Art. 59, incisos III e IV, e § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos - NLLC), após a realização de diligência, cujo resultado foi considerado insatisfatório para afastar a presunção de inexequibilidade.

A recorrente requer a anulação do ato de desclassificação e a consequente aceitação de sua proposta.

É o sucinto relatório.

II - DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29435/2023
Folha	49
Rubrica	<i>[Signature]</i>

O recurso administrativo, em sentido amplo, é assegurado constitucionalmente ao administrado, com a finalidade de que a Administração reveja seus atos.

A fase recursal consiste em direito fundamental, em conformidade com o art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

O recurso administrativo foi protocolado tempestivamente pela empresa, em estrito cumprimento ao disposto no item 14 do instrumento convocatório e no art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Sendo assim, o presente recurso deve ser conhecido e apreciado, pois atende a todos os pressupostos de admissibilidade, notadamente a tempestividade, a regularidade formal, a legitimidade e o interesse de agir.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

Em apertada síntese, alega a recorrente:

A recorrente fundamenta seu pedido de reforma da decisão nos seguintes argumentos principais.

1 – Dos fatos subjacentes A recorrente alega que o certame foi conduzido de forma arrastada e intermitente entre 30/10 e 18/11/2025, exigindo acompanhamento diário irrazoável das licitantes. Este processo resultou na desclassificação da recorrente e na classificação e declaração provisória da empresa INOVA INFRAESTRUTURA LTDA como única vencedora de ambos os grupos, levantando a suspeita de que a condução prolongada visou prejudicar a competitividade em favor de uma suposta predileção pela recorrida.

2 – Das razões gerais da reforma: A recorrente busca a reforma da decisão do Pregoeiro por violação dos princípios fundamentais da Lei nº 14.133/21, como a legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e, sobretudo, o interesse público. Recorrente sustenta que houve formalismo exacerbado que frustrou o caráter competitivo do processo, ao eliminar concorrentes que apresentaram preços mais vantajosos e violar o Art. 9º da Lei, que proíbe a tolerância a situações que estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24935 / 2025
Folha	95
Rubrica	<i>[Handwritten signature]</i>

3 – Da indevida desclassificação da recorrente em relação ao grupo I - A recorrente argumenta ser irrazoável exigir que um funcionário mantenha acompanhamento integral do chat por semanas, citando jurisprudência do TCU que determina a prévia comunicação (via sistema) da suspensão e do horário de reabertura dos trabalhos, o que não foi feito, culminando na eliminação de propostas mais econômicas.

4 – Da indevida desclassificação da recorrente em relação ao grupo II - Alega que a desclassificação no Grupo II, por suposta inexequibilidade de preço, é contestada veementemente, pois a recorrente cumpriu a diligência e apresentou a Ata nº 01 do Pregão nº 026/2024 de São João da Barra, comprovando a execução prévia de serviços idênticos (geradores) por preços iguais ou inferiores. A argumentação é que o preço não era irrisório e a exclusão sumária de uma proposta economicamente mais vantajosa, sem considerar a comprovação de viabilidade e experiência prévia, viola diretamente o princípio da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

5 – Da necessidade de diligência perante a prova de regularidade com a fazenda municipal - A recorrente solicita que a Administração Pública realize a devida diligência para verificar a regularidade fiscal da empresa vencedora provisória (INOVA) perante a Fazenda Municipal de seu domicílio. Este pedido é fundamentado na necessidade de garantir a isonomia, já que a recorrente alega que o tratamento rigoroso (formalismo exacerbado) foi aplicado às demais licitantes, em contraste com a recorrida, levantando a necessidade de verificar se todos os requisitos de habilitação foram igualmente exigidos.

6 – Da necessária revisão das decisões – Assegura que a revisão das decisões (desclassificação da recorrente e habilitação da recorrida) é essencial para cumprir os objetivos da licitação, que são a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa. O recurso alega que o procedimento não pode ser uma "formalidade sem substancialidade" e que, à luz de precedentes do TCU e do STJ, quaisquer falhas nas propostas da recorrente deveriam ter sido consideradas sanáveis por meio de diligências, sendo obrigatório interpretar as regras do edital para possibilitar a participação do maior número de concorrentes.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

Em síntese, a recorrida argumenta:



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	244.351/2025
Folha	46
Rubrica	

1- Rejeição aos Questionamentos de Morosidade e Falta de Acompanhamento do

Certame: A INOVA INFRAESTRUTURA refuta a alegação de morosidade excessiva, justificando que a duração do processo se deu pela ampla participação (14 licitantes) e pela necessidade de análise detida das 22 propostas, visando não descartar ofertas idôneas. Além disso, defende que a desclassificação da recorrente por perda de prazo no Grupo 1 foi correta, pois era compromisso de todas as licitantes acompanhar o certame.

2 - Defesa da Desclassificação por Inexequibilidade de Preços: A recorrida argumenta que

a desclassificação no Grupo 2 foi acertada, pois a recorrente não comprovou cabalmente a exequibilidade dos preços. A justificativa baseada em Ata de Registro de Preços de outro município se mostrou insuficiente. Além disso, a recorrente não apresentou outras justificativas ou estratégias comerciais para afastar a inexequibilidade.

3 - Esclarecimento sobre a Regularidade Fiscal Municipal: a recorrida alega que o

documento apresentado foi a Certidão Negativa Mobiliária. Sustenta que a referida certidão é apta a comprovar a regularidade junto à Fazenda Municipal de sua sede, pois abrange os tributos mobiliários, como o Imposto Sobre Serviços (ISS) e taxas.

V – DA ANÁLISE

1 - Análise dos fatos subjacentes alegados pela recorrente

A recorrente inicia suas razões recursais apresentando capturas de tela (prints) do chat público da sessão, alegando suposta dificuldade em acompanhar o certame em razão de sessões “abertas” e sem movimentação pela Comissão de Licitação. Afirma ainda, de forma indevida e com evidente distorção interpretativa, que haveria intenção deste pregoeiro em prejudicar licitantes, destacando trechos de maneira isolada e descontextualizada. Passa-se aos fatos.

A recorrente apresentou três imagens do chat geral. No primeiro registro, observa-se que, após a sessão do dia **12/11/2025**, houve o encerramento regular da sessão, com agendamento da retomada para o dia **13/11/2025**. De fato, no referido dia, não houve movimentações, razão pela qual a sessão foi remarcada para **14/11/2025**. As justificativas para tal dinâmica serão expostas adiante.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2025
Folha	97
Rubrica	

No segundo print, constata-se que este pregóero iniciou a sessão do dia **14/11/2025**, às **09h00min23s**, de forma absolutamente pontual e conforme consignado ao final de todas as sessões anteriores. No entanto, no terceiro e último registro apresentado pela recorrente, observa-se um recorte equivalente a aproximadamente sete páginas do chat, exibindo apenas a mensagem de encerramento às **17h10min22s**, induzindo equivocadamente a interpretação de que não houve movimentação durante o dia **14/11/2025**. Tal alegação é manifestamente falsa, visto que a ausência de movimentações ocorreu apenas no dia **13/11/2025**, e não no dia 14, como tenta sugerir a recorrente.

Com vistas ao bom debate e para elucidação quanto às atribuições do agente de contratação, cumpre destacar que a condução de um certame não é linear e invariável, podendo estar sujeita a inúmeras circunstâncias decorrentes da rotina administrativa — tais como dificuldades técnicas, acúmulo de demandas, reuniões institucionais extraordinárias, além da análise minuciosa de documentos encaminhados pelos licitantes. Neste próprio certame, houve diligências envolvendo análises de mais de **60 (sessenta)** documentos enviados por uma única empresa, no contexto de verificação de exequibilidade, o que exige exame detalhado e a elaboração de respostas fundamentadas, algumas delas com três páginas de extensão. Tais situações são perfeitamente compatíveis com a realidade administrativa e não configuram, em hipótese alguma, prejuízo, morosidade indevida ou intenção de favorecer ou prejudicar qualquer licitante.

A recorrente sustenta ainda que sua desclassificação teria decorrido da suposta falta de movimentação da sessão. Contudo, sua convocação ocorreu em **10/11/2025**, dia em que houve intensa atividade processual, registrando-se **10 páginas de chat**, evidenciando plena normalidade na condução dos trabalhos. A empresa, porém, **não apresentou quaisquer documentos** quando convocada, mesmo após o sistema ter disponibilizado o prazo regulamentar de **2 (duas) horas** para envio dos anexos.

Importa ressaltar o teor do item **10.8** do edital:

"Incumbirá, ainda, à licitante acompanhar as operações no sistema eletrônico durante a sessão pública do Pregão Eletrônico, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão."

Assim, é inequívoco que o dever de acompanhamento das mensagens e atos do certame cabe única e exclusivamente à licitante, não podendo a responsabilidade por sua omissão ser imputada



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29935/2025
Folha	48
Rubrica	

ao pregoeiro ou à Comissão de Licitação. O cumprimento do edital vincula tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do **art. 5º e art. 53 da Lei nº 14.133/2021**.

A recorrente também alega que o certame teria se “arrastado” por 19 dias (de **30/10 a 18/11**). Entretanto, não excluiu desse cálculo os finais de semana (6 dias), o período destinado à realização da prova de conceito (3 dias úteis) e o ponto facultativo (1 dia). Remanescem, portanto, **9 dias úteis** para a condução de um pregão eletrônico de elevada complexidade técnica e vultoso valor estimado — **R\$ 89.482.981,50** — que envolveu extensas diligências de exequibilidade, inclusive análise de preços potencialmente inexequíveis. Assim, o prazo de tramitação do certame foi absolutamente razoável e compatível com os princípios da **eficiência, proporcionalidade e razoabilidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, registra-se a inadequação das insinuações apresentadas pela recorrente ao utilizar expressões como “predileção”, bem como ao apresentar fatos desconectados da realidade processual, possivelmente com o intuito de induzir interpretação equivocada. Ressalte-se como também afirmado pelo próprio recorrente que o **Relatório de Julgamento** se encontra devidamente anexado ao sistema **Compras.gov**, acessível a todos os licitantes, de forma pública e transparente, sendo desnecessária sua reprodução integral nesta manifestação, uma vez que todas as decisões estão devidamente motivadas e fundamentadas, em estrita observância ao princípio da **publicidade** (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

2 – Das razões gerais da reforma

A empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA busca a reforma da decisão do Pregoeiro, alegando violação dos princípios basilares da Lei nº 14.133/2021 (legalidade, isonomia, razoabilidade, competitividade e interesse público). A recorrente sustenta que a Administração incorreu em formalismo excessivo, o que resultou na frustração do caráter competitivo do Pregão, com a eliminação indevida de propostas economicamente mais vantajosas. Afirma, ainda, que o ato administrativo transgrediu o Art. 9º da Lei, ao tolerar distinções e preferências que desfavoreceram licitantes.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29935 / 2025
Folha	40
Rubrica	

Convém esclarecer que a decisão do Pregoeiro está legalmente fundamentada e representa o estrito cumprimento dos termos estabelecidos no edital e na legislação vigente, em observância ao princípio da Legalidade, conforme Previsão do Art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Os princípios da Isonomia e da Impessoalidade não foram violados. A igualdade de condições entre os licitantes é garantida pela aplicação de critérios objetivos e idênticos a todos os participantes. A desclassificação da Recorrente, seja por motivos formais de acompanhamento do certame ou pela manifesta inexequibilidade de sua proposta (conforme detalhado nos itens subsequentes), decorre da aplicação uniforme e estrita das regras previamente estabelecidas no Edital. A exclusão de um licitante que não cumpre as exigências editalícias é um ato legítimo da Administração para assegurar a lisura do processo e a observância da legalidade.

Quanto à Competitividade e Economicidade, embora sejam objetivos primários da licitação, a busca pela proposta mais vantajosa (Art. 11, IV, da Lei nº 14.133/21) deve ser conjugada com o princípio da Segurança Jurídica. A desclassificação por Inexequibilidade, por exemplo, não visa prejudicar o licitante, mas sim proteger o interesse público contra o risco de um futuro contrato inviável, que poderia levar à interrupção dos serviços e a prejuízos para a Administração. Portanto, a ação do Pregoeiro, ao aplicar os critérios de julgamento e habilitação previstos no Edital, garante a lisura do processo e a segurança de que o contrato será executado em condições satisfatórias para a Municipalidade, estando em plena consonância com os princípios do interesse público, razoabilidade e moralidade administrativa.

Desta forma, os argumentos de violação principiológica são rechaçados, mantendo-se a decisão do Pregoeiro por estar em conformidade com o arcabouço legal.

3 – Da suposta indevida desclassificação da recorrente em relação ao grupo I –

A recorrente argumenta ser irrazoável exigir que um funcionário mantenha acompanhamento integral do chat por semanas, citando jurisprudência do TCU que determina a prévia comunicação (via sistema) da suspensão e do horário de reabertura dos trabalhos, o que não foi feito, culminando na eliminação de propostas mais econômicas.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29935/2025
Folha	50
Rubrica	<i>[Signature]</i>

A desclassificação neste grupo decorre do Princípio da Vinculação ao Edital (Art. 25 da Lei nº 14.133/2021). O Edital do Pregão Eletrônico estabelece as regras de comunicação e participação, sendo o sistema eletrônico a única via formal e confiável de interação entre a Administração e os licitantes. A responsabilidade pelo acompanhamento contínuo e diligente do certame recai unicamente sobre o licitante. A inatividade ou ausência de acompanhamento no momento crucial da retomada de uma sessão eletrônica não configura vício do ato administrativo, mas sim o não cumprimento de um ônus processual inerente à modalidade de Pregão.

A alegação de irrazoabilidade na exigência de acompanhamento diário não se sustenta no regime do Pregão Eletrônico. Esta modalidade é concebida para ser ágil e célere, e a fase de julgamento e lances demanda a disponibilidade imediata dos participantes. A eventual extensão do certame, decorrente da complexidade de avaliação das propostas apresentadas associadas a complexidade do objeto, por si só não suspende o dever de o licitante monitorar o sistema.

A diligência exigida é um pressuposto para garantir a segurança jurídica e a celeridade processual. Admitir a tese da recorrente abriria precedentes para que qualquer falha de acompanhamento fosse imputada à Administração, comprometendo a eficácia e a continuidade de todos os certames.

4 – Da indevida desclassificação da recorrente em relação ao grupo II

A recorrente refuta a sua desclassificação relativa ao Grupo II, motivada pela suposta inexequibilidade da proposta, pois alega ter cumprido a exigência de diligência, apresentando a Ata nº 01 do Pregão nº 26/2024 (São João da Barra), comprovando a execução prévia de serviços idênticos (geradores) a preços iguais ou inferiores.

Embora a recorrente tenha apresentado a Ata nº 01 do Pregão nº 26/2024 de São João da Barra como prova de viabilidade, este documento, isoladamente, é considerado insuficiente para afastar a presunção de inexequibilidade. A lei exige que a licitante demonstre que os custos envolvidos (mão de obra, insumos, manutenção, logística e, crucialmente, o combustível para os geradores) são plenamente cobertos pelo preço ofertado, garantindo-se uma margem de lucro mínima. A simples existência de um preço anterior em outro município ou contrato, sem a devida composição analítica



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	Processo nº 24935/2025
Folha	51
Rubrica	<i>[Signature]</i>

de preços e a demonstração de fatores de economia específicos (diligência prevista nos termos do Edital), não invalida a análise técnica realizada por esta comissão.

O Edital estabelece os critérios para a demonstração da viabilidade da proposta por meio de diligência. O Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 faculta à Administração a realização de diligência para verificar a exequibilidade, mas é ônus da licitante provar que o preço ofertado é sustentável, mediante a apresentação de planilhas detalhadas, notas fiscais, ou outras informações que demonstrem a composição de custos.

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do Caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	26435/2025
Folha	52
Rubrica	

A desclassificação por Inexequibilidade (Art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021) é uma medida de cautela legal que visa proteger a Administração Pública contra propostas que, por seu valor excessivamente baixo, geram um risco elevado de má execução, interrupção contratual ou necessidade futura de aditivos onerosos. O que é "vantajoso" no momento da licitação pode se tornar altamente "desvantajoso" durante a execução do contrato. A decisão de desclassificar uma proposta considerada inexequível é, portanto, um ato de gestão que prioriza a Segurança Jurídica e a Confiabilidade da Contratação sobre o preço de face.

5 – Da necessidade de diligência perante a prova de regularidade com a fazenda municipal

Inconformada com a decisão que culminou na sua desclassificação, a empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA solicita que a Administração Pública efetue a necessária diligência para fiscalizar a situação de regularidade fiscal da empresa INOVA (vencedora provisória) junto ao Município de sua sede. O pleito se baseia na necessidade de assegurar o tratamento isonômico, uma vez que a recorrente argumenta que o rigor na aplicação das regras foi aplicado às demais licitantes, contrastando com a empresa provisoriamente vencedora, o que impõe a verificação da completa exigência dos requisitos de habilitação para todos os licitantes.

Mediante a análise dos apontamentos apresentados, conclui-se que a solicitação de diligência, neste contexto recursal, carece de elementos probatórios concretos ou indícios objetivos que sugiram a irregularidade da empresa provisoriamente habilitada. O questionamento da recorrente é motivado por uma alegação genérica de quebra de isonomia, que não se mostra suficiente para justificar a instauração de uma nova diligência probatória, que pressuporia a revisão de um ato administrativo praticado e presumidamente correto.

A Administração atuou em estrita conformidade com o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e com a Lei nº 14.133/2021. Conforme estabelecido no Edital (itens C.3 e C.3.c), a prova de regularidade com a Fazenda Municipal é realizada por meio de certidão negativa ou positiva com efeito negativo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e da dívida ativa, ou certidão de isenção, sem condicionar a validade a um formato específico.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435 / 2025
Folha	53
Rubrica	

O Art. 68, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 exige apenas a comprovação da regularidade fiscal, e não compete à Administração inovar onde a lei não o fez. Assim, a aceitação de documentos emitidos pelo órgão competente que atestam a regularidade é o procedimento correto e legal.

A Comissão de Licitação já verificou a autenticidade e a validade da certidão apresentada pela empresa INOVA INFRAESTRUTURA LTDA. O documento foi emitido regularmente pelo município da sede da licitante e cumpriu, sem ressalvas, o comando editalício. Deste modo, o pedido de nova diligência é infundado e deve ser rejeitado.

6 – Da necessária revisão das decisões

Por fim, a empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, argumenta que a revisão das decisões (desclassificação da recorrente e habilitação da recorrida) é essencial para cumprir os objetivos da licitação, que são a justa competição e a seleção da proposta mais vantajosa. O recurso alega que o procedimento não pode ser uma "formalidade sem substancialidade" e que, à luz de precedentes do TCU e do STJ, quaisquer falhas nas propostas da recorrente deveriam ter sido consideradas sanáveis por meio de diligências, sendo obrigatório interpretar as regras do edital para possibilitar a participação do maior número de concorrentes.

A exclusão da recorrente nos grupos I e II decorreu de falhas objetivas e não sanáveis: ausência de acompanhamento no momento crucial do Pregão (Grupo I) e falha na comprovação da Inexequibilidade da proposta (Grupo II), esta última representando um risco inaceitável ao interesse público.

Os precedentes mencionados pela recorrente que defendem a possibilidade de saneamento de falhas e a prevalência do interesse público pela competição referem-se, em regra, a erros meramente formais ou documentais de fácil correção que não alteram a substância da proposta. A Lei nº 14.133/2021 estabelece que a diligência prevista no Art. 64 não pode ser utilizada para: Suprir a ausência de um ato essencial do licitante, como a falta de acompanhamento ativo da sessão de lances (Grupo I); ou permitir a inclusão de documentos novos que deveriam ter sido apresentados na fase oportuna para comprovar a viabilidade da proposta (Grupo II). A aceitação da Ata de um pregão anterior sem a devida composição analítica de custos solicitada não é uma falha sanável, mas uma falha substancial que afeta a segurança da contratação.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS**

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	29435/2025
Folha	54
Rubrica	

Portanto, o pregoeiro agiu dentro dos limites do Edital ao desclassificar uma proposta que oferecia risco de Inexequibilidade e ao exigir o cumprimento dos ônus processuais da modalidade Pregão Eletrônico. A manutenção das decisões reflete o dever da Administração de zelar pela lisura e pela fidelidade às regras previamente estabelecidas.

VI– DA CONCLUSÃO

A Administração Pública, por meio do Pregoeiro e equipe de apoio, procedeu à análise exaustiva dos seis itens do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, concluindo pela legalidade e acerto das decisões hostilizadas.

Em relação às Razões Gerais da Reforma (Item 2), reitera-se que o processo licitatório foi conduzido em estrita obediência aos princípios da Legalidade e da Vinculação ao Edital (Art. 5º e 25 da Lei nº 14.133/2021). A aplicação objetiva das regras, que resultou nas desclassificações, não configura violação à isonomia, mas sim a observância de critérios uniformes a todos os participantes.

As desclassificações nos grupos I e II são mantidas. A desclassificação no Grupo I (Item 3) decorreu do ônus processual da recorrente de acompanhar ativamente o Pregão Eletrônico, sendo legítima a aplicação da regra do Edital diante da ausência da licitante no momento crucial de retomada da sessão. Já no Grupo II (Item 4), a desclassificação por Inexequibilidade de Preço é mantida por falta de comprovação analítica robusta da viabilidade econômica, sendo a Ata de outro Pregão um documento insuficiente para afastar o risco ao interesse público e à futura inexecução contratual.

Por fim, o pedido de revisão das decisões, baseado na possibilidade de saneamento de falhas e na necessidade de diligência para investigar a recorrida é rejeitado. O princípio da correção de falhas se aplica a erros meramente formais, e não para suprir a ausência de atos essenciais ou para complementar propostas substancialmente deficientes. A revisão pleiteada violaria a Segurança Jurídica e o Julgamento Objetivo do certame.

No que diz respeito a solicitação de diligência para investigar a recorrida no que diz respeito a validade da documentação apresentada, não há indícios concretos de irregularidade na habilitação



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SUBSECRETARIA DE LICITAÇÕES E
CONTRATOS

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2025
Folha	55
Rubrica	

da empresa vencedora (INOVA), cuja documentação de regularidade fiscal foi verificada, portanto, o referido pleito é rejeitado.

Diante do exposto, e em respeito à legislação vigente e aos princípios que regem a atividade administrativa, o Pregoeiro decide:

Conhecer o recurso administrativo apresentado pela empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 07.319.674/0001-005, visto que tempestivo e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento.

Encaminho processo para conhecimento e Decisão da Autoridade Superior.

Maricá, 03 de dezembro de 2025.

De acordo

Marcus Henrique Tavares Moreira
Agente de Contratação
Prefeitura de Maricá
Mat:114632

MARCUS HENRIQUE TAVARES MOREIRA
Pregoeiro



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE GOVERNANÇA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo nº	24435/2025
Folha	56
Buonca	

À Secretaria de Administração

Submeto os autos à Secretaria de Administração para ciência e manifestação quanto às razões recursais apresentadas pela empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA no âmbito da Pregão Eletrônico nº 32/2025, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a locação de geradores a diesel, com instalação, manutenção preventiva e corretiva, monitoramento remoto, incluindo fornecimento de combustível.

Considerando a análise técnica e jurídica constante dos autos, este agente de contratação, com o apoio da equipe designada, manifesta-se pelo **indeferimento** dos recursos interpostos.

Encaminhamos para deliberação quanto às razões recursais ora examinadas.

Maricá, 04 de dezembro de 2025.


MILTON FERNANDES DE AZEVEDO JÚNIOR
Subsecretário de Licitações e Contratos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de Maricá	
Processo Número	24435/2025
Data do Início	25/11/2025
Folha	57
Rubrica	

Maricá, 05 de dezembro de 2025.

À Secretaria de Governança em Licitações e Contratos
A/C Comissão Permanente de Licitação.

Despacho:

Em atenção ao Despacho da Comissão Permanente de Licitação, que analisou a matéria constante no Processo nº 24435/2025, relativo aos recursos apresentados pela empresa TALIMAQ CONSTRUTORA LTDA, informo que, após avaliação dos fundamentos técnicos expostos, concordo e ratifico o entendimento da Comissão quanto ao indeferimento dos recursos interpostos.

Dessa forma, solicito o prosseguimento regular dos trâmites administrativos referentes ao Processo nº 24435/2025.

Respeitosamente,

Anna Carolina March
Subsecretária de Administração
Matrícula: 113.574

Gecimar Jorge de Aragão
Secretário de Administração
Matrícula: 113.478